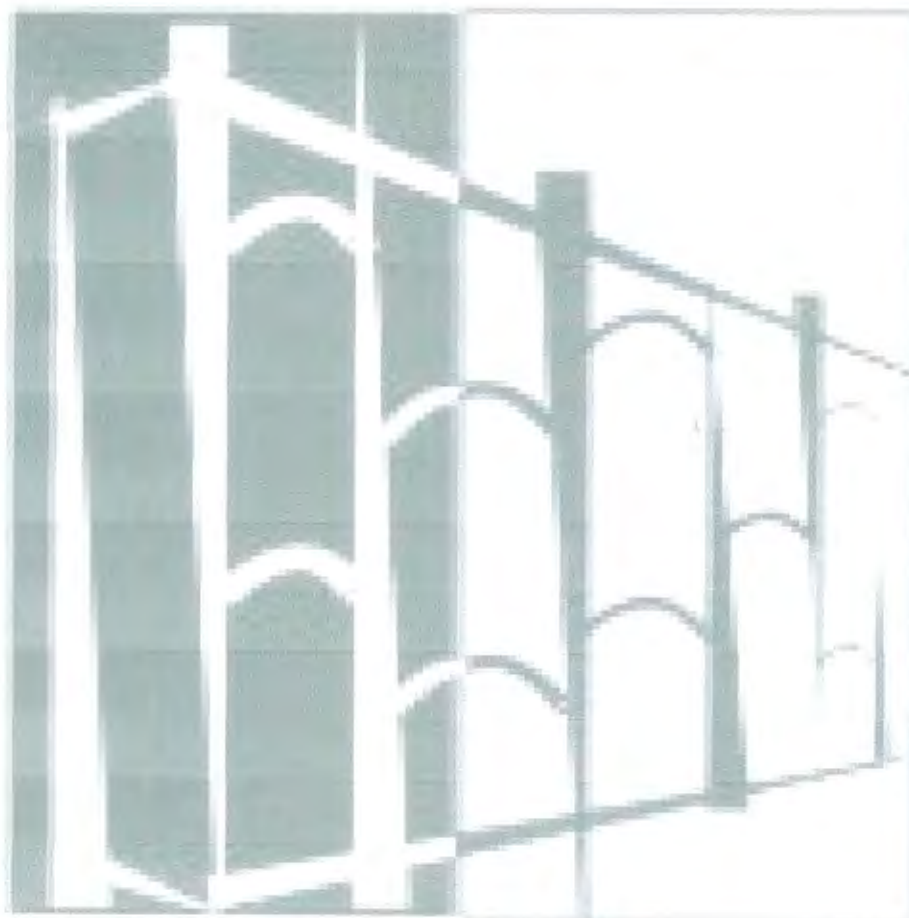


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**  
**SECRETARIA DO PLENO**




**TCE-RO**

**DECISÃO - 2009**

**151 A 282**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1.366 DE 12/NOV 2009  
Servido: 

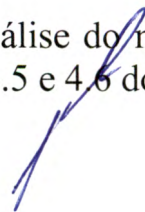
PROCESSO Nº: 1404/2009  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADUAL - IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO  
DE RECURSOS DO CONVÊNIO Nº. 842198/2006 -  
FNDE  
RESPONSÁVEL: GERVAÑO VICENT  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO  
ANDREAZZA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

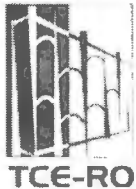
DECISÃO Nº 151/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. Rogério José Nantes, da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, nos termos do Ofício nº. 159/1ªPJC/2ªTIT/09, referente à irregularidade na gestão dos recursos do Convênio n.º842198/2006, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo como objeto a construção de escola de educação infantil no Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Arquivar** os autos, sem análise do mérito, em razão dos fundamentos expendidos no item 4, subitens 4.4, 4.5 e 4.6 do Relatório;







**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

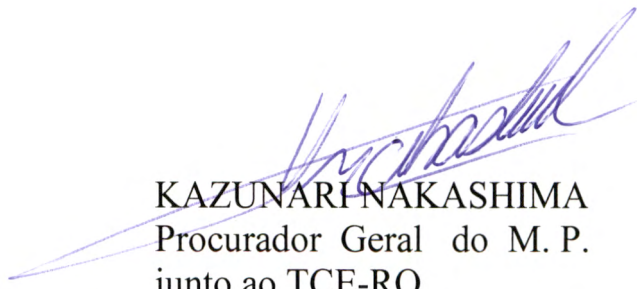
**II – Remeter** cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União visto tratar-se de recursos financeiros federais, cuja competência para fiscalizar é definida na Constituição Federal em seu artigo 71, inciso VI.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2690/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4796/97)  
RECORRENTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUIMARÃES FARIAS  
CPF Nº 026.829.822-04  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO 097/2007-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 152/2009 - PLENO

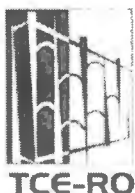
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 097/2007-1ª Câmara, interposto pela Senhora **Maria do Perpétuo Socorro Guimarães Farias**, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pela Senhora **Maria do Perpétuo Socorro Guimarães Farias**, por atender ao pressuposto da tempestividade para, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão 097/2007/1ª Câmara, em sua integralidade com base na fundamentação expendida nos itens 7 a 7.11, que compõe o relatório do Relator;

II – **Comunicar** à Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;

III – **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das determinações insertas na Decisão 097/2007-1ª CÂMARA, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

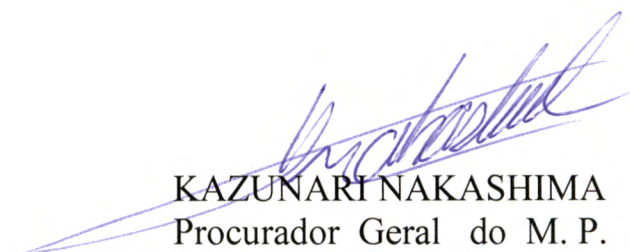
Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1º 366 DE 12, NOV 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 3183/09  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 153/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de a Projeção da Receita do Governo do Estado de Rondônia, para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar viável** a Estimativa de Receita apresentada pelo Governo do Estado de Rondônia, para o exercício de 2010, da ordem de R\$ 4.963.283.000,00 (quatro bilhões, novecentos e sessenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil reais), emitindo-se Parecer de Viabilidade na forma prevista no parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

II - **Remeter** cópia do Relatório e Voto aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo do Estado de Rondônia, bem como ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, nos termos dispostos no “caput” do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III - **Alertar** ao Governo do Estado de Rondônia que nos termos da Lei nº. 4.320/64 – artigo 43, § 1º, II, as suplementações por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, bem como sobre a **vedação** contida no § 1º, artigo 8º da Lei Federal nº 101/00;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

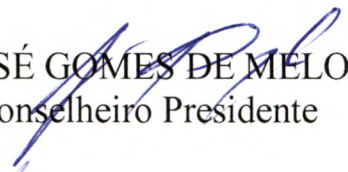
IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que após dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, encaminhe os autos a Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

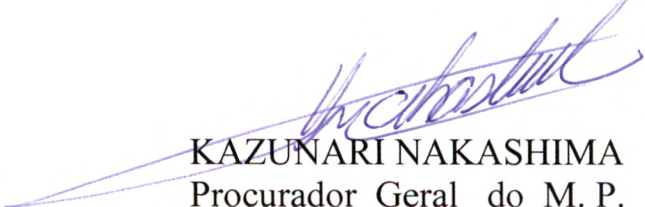
V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, após ciência dos interessados, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Rondônia, para apreciação conjunta, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2663/2006  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 154/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Projeto de Enunciado de Súmula, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Considerando que houve transformação do emprego em cargo público, por força de Lei; que não houve extinção do contrato celetista por iniciativa própria dos servidores; que a extinção do contrato de trabalho se deu não por interrupção do vínculo empregatício, mas pelo princípio da impossibilidade jurídica da subsistência do Regime – CLT com a implantação do Regime Jurídico Único, registre-se que a matéria tem tido tratamento uniforme, negando-se as determinações de desconstituição do ato de transformação sem concurso público do regime celetista para o estatutário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro



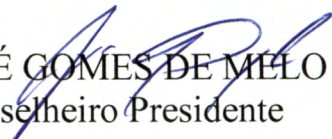


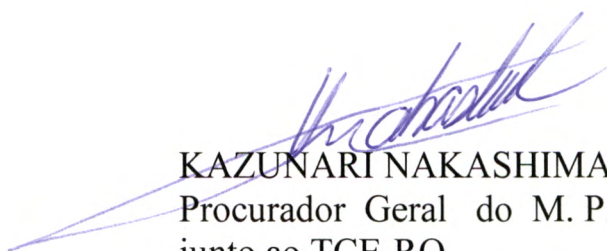
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1895/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO DE 1º.1 A 14.12.2007  
C.P.F. Nº 180.447.601-30  
SIDNEI APARECIDO POLETINI  
PERÍODO DE 15.12 A 31.12.2007  
C.P.F. Nº 078.882.362-00  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

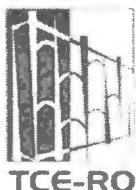
DECISÃO Nº 155/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores **Paulo Nóbrega de Almeida** (1º.1 a 15.12.2007) e **Sidnei Aparecido Poletini** (16.12 a 31.12.2007), **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - **Determinar** ao Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que, doravante, ao elaborar os demonstrativos descritos no artigo 55 da Lei Complementar nº 101/00, observe as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional aplicadas ao exercício financeiro de referência;




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


III - Proceder o **apensamento** dos autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, aos autos de nº 1080/08-TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de São Miguel do Guaporé.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0411/90  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº 479/89-PGE  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DUARTE  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 156/2009-PLENO

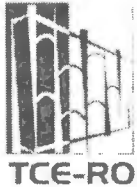
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Decisão nº 211/95, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada** a análise, quanto ao mérito, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas por determinação da Decisão nº 211/95, para apuração dos fatos concernentes à execução do Contrato nº 479/89-PGE, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em face do lapso temporal de quase vinte anos decorrido da data da vigência contratual até a presente data, amparado pelos princípios da razoabilidade e da economicidade processual, e pelo fato, ainda, de não ter sido observado o que dispõe o artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

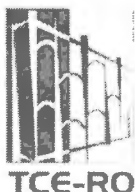
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1159/09 (APENSOS NºS 2616/07, 0873, 0985 E 1149/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS  
EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
C.P.F. Nº 242.390.702-87  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 157/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

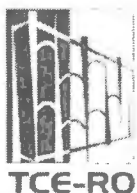
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis** que adote medidas no sentido de encaminhar, nos exercícios futuros, os balancetes dentro do prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual;

**II – Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

**III – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1377 DE 27 NOV 2009

Servidor Francione de Souza Castro

PROCESSO Nº: 3248/09  
INTERESSADO: ARNALDO TEIXEIRA  
CPF Nº 152.165.602-97  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO  
ACÓRDÃO Nº 132/2008-PLENO, PROFERIDO NO  
PROCESSO Nº 4899/06-TCE-RO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 158/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedido de Parcelamento de Débito, referente ao Acórdão nº 132/2008-PLENO, proferido nos autos do Processo nº 4899/06-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

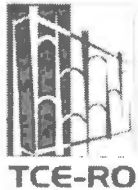
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Dar conhecimento** desta Decisão ao requerente, tendo em vista que não lhe foi imputada multa, razão pela qual não deve prosperar o pedido de parcelamento de débito;

**II - Determinar** o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral







**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

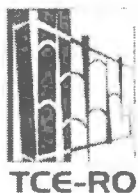
Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

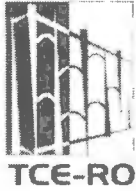
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3896/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 217.485.351-53  
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER, TURISMO E COMÉRCIO  
CPF Nº 220.085.352-15  
EDEVALDO DA ROCHA PINTO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA  
CPF Nº 788.178.892-53  
ANDRÉIA DE SOUZA LADEIRA  
COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO  
CPF Nº 881.045.832-04  
APARECIDA DEUZELI DE LIMA FIDELIS  
ZELADORA  
SERVIDORA MATRÍCULA 263  
WAINE BATISTA DE MORAES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES NO PERÍODO DE 03.03 A 31.03.2008  
CPF Nº 828.659.732-04  
ANTÔNIO BORGES BARBOSA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS E SERVIÇOS  
CPF Nº 196.997.439-72  
MARIA DA CONCEIÇÃO INÁCIO CAVALCANTE  
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS E SERVIÇOS  
CPF Nº 639.176.102-72  
PAULO ANDRADE DE OLIVEIRA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CPF Nº 341.320.822-53

NORMA RODRIGUES FERNANDES

COORDENADORA DA UNIDADE MISTA DE CASTANHEIRAS

CPF Nº 843.837.982-68

ISAIAS DIAS FERNANDES

SECRETÁRIO DE SAÚDE

PERÍODO DE 1º.1 A 31.3.2008

CPF Nº 938.611.847-53

SILVANIA DAS GRAÇAS POLLA

SECRETÁRIA DE SAÚDE,

PERÍODO DE 1º.4 A 3.6.2008

CPF Nº 470.326.002-63

PAULO DONIZETE GODOI

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

CPF Nº 325.470.302-25

LEOMIRA LOPES DE FRANÇA

CONTADORA GERAL

CPF Nº 416.083.646-15

LÍDIA REGINA DA SILVA

ZELADORA

CPF Nº 959.235.277-15

CÍCERA ROSÁRIA DE FREITAS

PRESIDENTE DO CONSELHO DO FUNDEB

CPF Nº 326.793.782-53

ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA

CONTROLADORA GERAL

CPF Nº 055.660.388-59

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DECISÃO Nº 159/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, período de janeiro a setembro de 2008, realizada na Prefeitura Municipal de Castanheiras, incluindo apuração de denúncia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar n.º 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 4422/4484;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

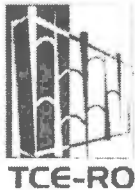
  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2611/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: NILSON COELHO MARÇAL  
CPF Nº 013.724.608-02  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 01.01 A 27.04.08  
MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS  
CPF Nº 421.222.952-87  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 28.04. A 30.07.08  
WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA  
CPF Nº 855.995.229-20  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
PERÍODO DE 01.01 A 20.05.08  
ROSELI HELENO DOS SANTOS  
CPF Nº 421.526.582-72  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
PERÍODO DE 20.05 A 30.06.08  
PABLO LOPES GUERRA  
CPF Nº 790.056.501-53  
PREGOEIRO MUNICIPAL  
PERÍODO: 01.01 A 28.02.08  
CRISTIANE CARDOSO GAVENDA  
CPF Nº 010.767.531-59  
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO-PREGÃO  
PERÍODO DE 01.01 A 28.02.08  
GENIVALDO CAMILO DA COSTA  
CPF Nº 469.705.332-04  
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO-PREGÃO  
PERÍODO DE 01.01 A 28.02.08  
GERALDO DE SOUZA MARINK FILHO  
CPF Nº 797.665.442-04  
PREGOEIRO MUNICIPAL  
PERÍODO: 29.02 A 27.07.08  
LUCIENE FERNANDES GONÇALVES  
CPF Nº 668.174.102-25

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO-PREGÃO

PERÍODO: 29.02 A 27.07.09

MARIA DA PENHA SILVA

CPF Nº 241.704.371-87

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO-PREGÃO

PERÍODO DE 29.02.08 A 27.07.08

JUCÉLIA MICHELS CORRÊA

CPF Nº 484.857.489-72

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PERÍODO DE 01.01 A 14.02.08

MARCONI EDISON BEZERRA SANTANA

CPF Nº 592.970.002-82

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PERÍODO: 14.02 A 28.04.08

GEDERSON VIGATTI DOS SANTOS

CPF Nº 720.632.972-15

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PERÍODO: 06.05 A 06.06.08

SERGINEY SILVA DE AMORIM

CPF Nº 635.098.732-20

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PERÍODO: 16.06 A 27.07.08

JANE DE ASSIS

CPF Nº 469.119.362-68

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PERÍODO DE 01.01 A 25.04.08

MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS

CPF Nº 031.614.787-70

DIRETORA DE CONTABILIDADE

PERÍODO DE 01.01 A 27.07.08

EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS

CPF Nº 692.365.192-20

CONTADOR

PERÍODO DE 14.05 A 27.07.08

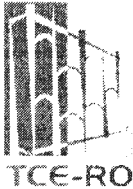
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PERÍODO DE 01.01 A 28.04.08

ÁTILA SANTOS SILVA

CPF Nº 866.649.932-34

OP @



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO E PATRIMÔNIO  
E SEÇÃO DE ALMOXARIFADO

PERÍODO: 01.01 A 27.07.08

JANIO MARCELO DE AGUIAR

CPF Nº 787.395.606-78

ASSESSOR JURÍDICO

PERÍODO: 01.01 A 27.07.08

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 160/2009-PLENO

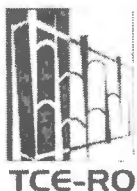
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas no Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao período de janeiro a junho de 2008, no período de janeiro a abril e de maio a junho de 2008, respectivamente, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial,** nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

**II – Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 1993/2079, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.




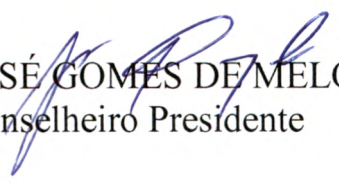



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2351/08 (APENSOS NºS 4014/06, 2081, 2205 E 2271/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEIS: NILSON COELHO MARÇAL  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 013.724.608-02  
PERÍODO: 1º.1.2007 A 30.4.2007  
MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 421.222.952-87  
PERÍODO: 1º.5.2007 A 31.12.2007  
EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS  
CONTROLADOR GERAL  
CPF Nº 692.356.192-20  
MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS  
DIRETORA DE CONTABILIDADE  
CPF Nº 031.617.787-70  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

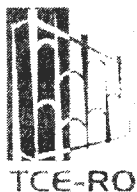
DECISÃO Nº 161/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2007, do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Emitir Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores **Nilson Coelho Marçal**, Prefeito Municipal (Período de 1º.1.2007 a 30.4.2007), e **Marcos Roberto de Medeiros Martins**, Prefeito em exercício (Período de 1º.5.2007 a 31.12.2007), na forma do Projeto de Parecer Prévio, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara

*OP* *Q*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordo, ajustes, contratos, convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, pela prática das seguintes irregularidades:

a) – Descumprimento do disposto nos artigos 85 e 89, combinado com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, detectado na análise do Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 530), em razão das seguintes irregularidades:

a.1) – existência de saldo negativo da conta corrente nº. 5.557 – Banco do Brasil – Pagamento, na data de 31.12.2007, e ausência, nos autos da Prestação de Contas, dos extratos das contas correntes nºs 58.087-2 (fls. 125/126), 92.210-X (fls. 210/211), 0130.06000371-8 (fls. 242), 013.060000406-4 (fls. 243), 647.029-0 (fls. 246) e 647.071-0 (fls. 247);

a.2) – diferença registrada entre o saldo da conta Ativo Financeiro Realizável em 31.12.07, no valor de R\$ 271.000,46 (duzentos e setenta e um mil reais e quarenta e seis centavos), registrado no Anexo TC 22, às fls. 532, e Anexo 14 - Balanço Patrimonial, às fls. 536, que não concilia com o valor registrado de R\$ 303.000,46 (trezentos e três mil reais e quarenta e seis centavos), resultando em uma diferença de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);

a.3) – diferença entre os valores apurados no resultado variação do saldo patrimonial financeiro com os valores apurados no reflexo do Patrimônio Financeiro, em função das divergências entre os valores apresentados no Balanço Financeiro e os saldos das contas componentes do Ativo Financeiro Disponível e Realizável, conforme demonstrado abaixo:

<b>Dim. Saldo do Disponível + A. Créd. Realiz.</b>	<b>= (290.928,31) + 225.859,42 = - 65.068,89</b>
( - ) Aumento de Dividas .....	= <u>513.202,61</u>
( = ) Resultado Financeiro do exercício .....	= -578.271,50
( - ) Variação do Saldo Patrimonial Financeiro .....	= <u>-308.515,35</u>
<b>( = ) Diferença encontrada .....</b>	<b>= -269.756,15</b>

b) – existência de Restos a Pagar Cancelados no valor de R\$ 301.756,15 (trezentos e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), em que o confronto entre essa conta e a diferença acima encontrada



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

evidencia um saldo positivo de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), caracterizando descontrole contábil;

c) – descumprimento dos artigos 85 e 89, combinado com o incisos I e VI, §§ 1º, 2 e 3º, do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, detectado na análise do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 536), em razão das seguintes irregularidades:

c.1) – diferença entre o saldo da conta Bens Imóveis, apresentado no Anexo TC 23 – Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (fls. 542) e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial às fls. 536, no valor de R\$ 2.384.914,86 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), que não concilia com o saldo apresentado no Anexo TC 16 - Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis constante às fls. 104/107 e 544 dos autos, que apresenta o valor de R\$ 2.230.211,56 (dois milhões, duzentos e trinta mil, duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), resultando em uma diferença de R\$ 154.703,30 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e três reais e trinta centavos);

c.2) – diferença entre o saldo da Dívida Fundada Interna em 31.12.07 registrado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fls. 534) que difere do valor de R\$ 8.331.006,63 (oito milhões, trezentos e trinta e um mil e seis reais e sessenta e três centavos), registrado a esse título no Anexo 14 – Balanço Patrimonial constante às fls. 536 dos autos, resultando assim em uma diferença de R\$ 6.087.845,52 (seis milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), entre os aludidos documentos contábeis;

d) – descumprimento do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-07, por deixar de apresentar anualmente, por meio da prestação de contas municipal, a demonstração de forma específica, contendo os seguintes elementos: ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde;

e) – descumprimento do artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, por deixar de encaminhar a presente prestação de contas a esta Corte de Contas até a data de 31.3.2008;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

f) – descumprimento dos incisos I e II do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-07, por deixar de encaminhar nos prazos estabelecidos na supra mencionada instrução normativa os Anexos I ao XI.C, referentes aos meses de julho a dezembro/07;

g) – descumprimento dos §§ 1º e 3º, artigo 14 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-07, por deixar de encaminhar a esta Corte de Contas, no mês de dezembro/2007, o Anexo XI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEB e cópias dos extratos das contas vinculadas ao FUNDEB, e também o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável pelo Fundo;

h) – descumprimento do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, por efetuar gastos na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental público, no valor de R\$ 1.201.186,84 (um milhão, duzentos e um mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo ao percentual de apenas 43,70%, quando o mínimo previsto é 60%, tendo aplicado o restante nas demais despesas do Ensino Fundamental, num total R\$ 1.495.035,27 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), que equivale a 54,38%, quando o máximo estabelecido é de 40%;

i) – descumprimento do disposto no artigo 22 da Lei nº 11.494/07, pelo descontrole contábil e financeiro na aplicação dos recursos financeiros alocados ao FUNDEB, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia deveria ter nas contas correntes do FUNDEF/FUNDEB (conta corrente nº 58.027-9 – FUNDEF 100%, nº 1.514-8 – FUNDEF 60%, nº 1.516-4 – FUNDEF 40%, nº 9.723-3 – FUNDEB e nº 9.759-4 – FUNDEB 40%), na data de 31.12.07, o saldo de R\$ 143.901,60 (cento e quarenta e três mil, novecentos e um reais e sessenta centavos), quando se confirmou um saldo de apenas R\$ 120.706,84 (cento e vinte mil, setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), apresentando, dessa forma, uma diferença a menor de R\$ 23.194,76 (vinte e três mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), o que indica que recursos dessa conta foram transferidos para o pagamento de despesas não específicas do FUNDEB;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

j) – descumprimento do artigo 167, inciso II, da Constituição Federal combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, por promover a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 775.799,07 (setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e sete centavos), sem que houvesse recursos para suportar as despesas deles decorrentes (recursos fictícios), resultando, assim, em um déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 621.454,90 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos);

l) – descumprimento do artigo 165, § 8º da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, I, II, da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 868.901,59 (oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e um reais e cinquenta e nove centavos), através da Lei Municipal nº 389 de 29.12.2006 – Lei Orçamentária de 2007, quando o correto seria através de lei específica, conforme demonstramos no quadro abaixo:

Decreto		Leis		Créditos Adicionais	
Nº	Data	Nº	Data	Suplementares	Especiais
24	08/05/2007	389	29/12/2006	138.349,79	410.000,00
37	29/06/2007	389	29/12/2006	99.734,12	11.357,50
43	02/08/2007	389	29/12/2006	195.100,00	195.600,00
49	17/09/2007	389	29/12/2006	86.300,00	251.944,09
TOTAL				519.483,91	868.901,59

m) – descumprimento do artigo 1º § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por promover o desequilíbrio nas contas municipais, em decorrência do empenhamento de despesa em valor superior ao da receita arrecadada no exercício que foi de R\$ 11.629.399,04 (onze milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos), resultando em um déficit da execução orçamentária no montante de R\$ 621.454,90 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), conforme evidenciado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário;

n) – descumprimento do disposto no inciso I do artigo 29-A, da Constituição Federal, em razão de o Poder Executivo Municipal no exercício de 2007, efetuar repasse ao Poder Legislativo Municipal no montante de R\$ 574.522,75 (quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a 8,14% da receita arrecadada



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

no exercício anterior, cujo total importou em R\$ 7.055.280,98 (sete milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), evidenciando um repasse a maior no valor de R\$ 10.100,27 (dez mil, cem reais e vinte e sete centavos);

**II – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do Relatório do Relator:

a) – observar e cumprir o artigo 52 “a” da Constituição Estadual, quanto a remessa tempestiva da Prestação de Contas Anual;

b) – elaborar os Balanços de acordo com as regras da Lei Federal nº 4.320/64;

c) – aplicar corretamente os recursos na educação na forma estabelecida na Lei Federal nº 11.404/94 (FUNDEB);

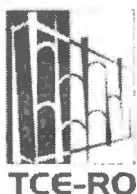
d) – observar e cumprir as disposições do artigo 29-A, I da Constituição Federal ao efetuar repasse ao Poder Legislativo Municipal, para não exceder o limite legal de 8%;

e) – implementar medidas administrativas e judiciais para realizar uma maior e melhor cobrança da Dívida Ativa;

f) – implementar medidas para evitar descontrole na execução do orçamento de forma a evitar déficit de execução orçamentária.

**III – Determinar** à Diretoria Técnica da 4ª Relatoria que verifique por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

**IV – Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Campo Novo de Rondônia que ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na gestão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;


**V – Dar ciência** desta Decisão aos interessados;


**VI – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1363/06 (APENSOS NºS 2790/05, 5450/05, 0568/06, 1645/05, 2791/05, 3804/05, 5449/05, 6334/05, 0626/06, 3275/04, 0262/06, 0544/06, 5723/05, 6335/05, 0546/05, 1904/05, 2327/05, 2751/05, 3090/05, 3828/05, 4439/05, 5298/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 PERÍODO DE 1º.1.2005 A 16.10.2005  
 AGUINALDO DA SILVA LENQUE  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 PERÍODO DE 17.10.2005 A 3.11.2005  
 ULISSES BORGES DE OLIVEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 PERÍODO DE 4.11.2005 A 31.12.2005

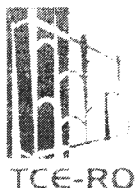
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 162/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2005, do Município de Jarú, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Jarú adote medidas de acuidade na elaboração e execução do orçamento Municipal dos exercícios futuros, de forma a evitar a prática de execução de despesa maior que a realização de receita, bem como a inscrição de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade financeira, os quais são afetadores do equilíbrio fiscal e financeiro das Contas da Municipalidade;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II - **Determinar** nos termos dos artigos 9º, 4º, § 1º e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/200, que o Gestor do Município de Jarú adote medidas visando cumprir as Metas Fiscais de Resultado Primário;

III - **Determinar** nos termos artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, que o Gestor do Município de Jarú adote medidas visando o cumprimento do limite de repasse ao Legislativo Municipal (8% das receitas arrecadadas do exercício anterior);

IV - **Alertar** ao Gestor do Município de Jarú que a reincidência às irregularidades indicadas no Relatório, por configurarem-se descumprimento às determinações impostas itens I, II e III desta decisão, sujeitarão o Ordenador responsável pela Prestação de Contas à multa nos termos do artigo 5º, IV da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar conhecimento** desta Decisão e Relatório ao atual Gestor para conhecimento e adoção das medidas preventiva na execução do orçamento do Executivo Municipal;

VI - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo geral desta Corte de Contas, e encaminhe o original ao Legislativo Municipal de Jarú para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1446 DE 11 MAR 2009  
Franciane de Sousa Castro  
Servidor Luiz Estagiária de Nível Superior  
Cadastro nº 770167

PROCESSO Nº: 2989/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4722/00 - APENSOS NºS 2151, 2150, 2873, 2153, 2152, 2874, 3568, 3765, 4618, 4619, 0362/00 E 0363/03)  
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO LOPES  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 185/2007-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 163/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 185/2007-1ª CÂMARA, interposto pelo Senhor **Luiz Roberto Lopes**, como tudo dos autos consta.

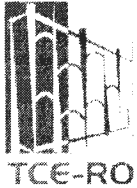
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, **no mérito, negar-lhe provimento;**

**II - Manter inalterado o Acórdão nº 185/2007-1ª Câmara;**

**III - Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

**IV - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do **Acórdão nº 185/2007-1ª Câmara.**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.



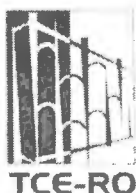
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1256/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0407/07)  
RECORRENTE: DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 644/08-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 164/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração a Decisão nº 644/2008-1ª Câmara, interposto pelo Deputado **Neodi Carlos Francisco de Oliveira**, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM, por unanimidade de votos, decide:

**I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Neodi Carlos Francisco de Oliveira**, por não atender aos requisitos de admissibilidade constante dos artigos 29, inciso I, 31, parágrafo único e 32 da Lei Complementar nº 154/96, por ser intempestivo;

**II - Manter inalterada a Decisão nº 644/2008-1ª CÂMARA**, dando-lhe fiel cumprimento;

**III - Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1377 DE 27 NOV 2009

Servidor Francineire de Souza Costa

PROCESSO Nº: 1562/09  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE  
FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES –  
LEGISLATURA 2009/2012  
RESPONSÁVEIS: GERALDO ANACLETO ROSA  
VEREADOR PRESIDENTE NA LEGISLATURA 2005-  
2008  
RAULY GONÇALVES DE SOUZA  
VEREADOR PRESIDENTE NA LEGISLATURA 2009-  
2012  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 165/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada na Câmara Municipal de Costa Marques, para apurar a legalidade do ato que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009-2012, como tudo dos autos consta.

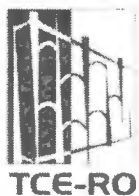
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Resolução Legislativa nº 007/CMCM/2008 que fixou o subsídio dos Vereadores para o exercício 2009/2012, por preencher os requisitos legais;

II – **Dar ciência** do teor deste Relatório e Decisão aos interessados;

III – **Encaminhar** o processo à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2009.







**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1377 DE 27/NOV 2009

Servidor Francione de Souza Costa

PROCESSO Nº: 2922/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1228/98 - APENSOS NºS 2921/09, 1179/97, 1180/97, 3416/97, 1226/97, 1208/97, 2477/97, 2478/97, 2575/97, 2696/97, 3903/97, 2482/97, 3454/97, 1874/97, 4300/97, 4682/97, 4007/97; 0092/98, 0093/98, 1169/98, 1170/98, 1172/98, 1125/98, 0780/98, 2583/98, E 3754/99)

RECORRENTE: CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO  
CPF Nº 647.749.619-49

ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO FACE A DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES NO PROCESSO Nº 4007/1997.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 166/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso ao Plenário interposto pela Senhora **Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho** em face de suposta Decisão Monocrática prolatada pelo Conselheiro-Substituto **Lucival Fernandes**, no Processo nº 4007/1997, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Recurso ao Plenário interposto pela Senhora **Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho**, visto não atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



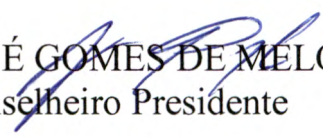
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


II – **Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto, aos interessados, Senhora **Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho** e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1377 DE 27 NOV 2009  
Servidor: Francisco de Sousa Castro

PROCESSO Nº: 1267/08 (APENSOS NºS 3292/2006, 2275/2007, 2209/2007, 2085/2007, 2012/2007)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 595.606.732-20  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 167/2009-PLENO

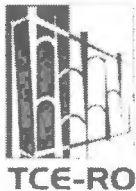
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2007, do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Chupinguaia a adoção das seguintes medidas:

**a) fomentar** medidas efetivas de recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da “inércia” caracterizar negligência na arrecadação de receitas públicas;

**b) alertar** o Secretário Municipal de Educação e o Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB, que as futuras prestações de Contas a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **deverão ser instruídas** com Parecer do referido Conselho, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007, conforme descrito no **item 12, subitem 12.2** do relatório;



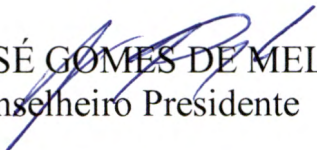
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


**II - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1185/07 (APENSOS NºS 5080/05, 1243/06, 2336/06, 2337/06, 3238/06, 3239/06, 3452/06, 3887/06, 4350/06, 4663/06, 5002/06, 0109/06, 0350/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 643.284.577-72

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 168/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2006, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas:

a) **abolir** a prática da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, por descumprir ao disposto no artigo 43, II, da Lei 4.320/64, conforme item 8.2 do relatório;

b) **fomentar** a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que no exercício de 2006 a cobrança desses créditos representou apenas 4,38% do saldo dessa Conta, conforme descrito no **item 8.3.1** do relatório;

c) **cumprir** com o disposto no artigo 55, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, de modo a observar que as despesas empenhadas e não liquidadas sejam inscritas em Restos a Pagar Não Processados até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, bem como, se necessário, proceder ao eventual cancelamento de empenhos diante da insuficiência de disponibilidade



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

de caixa, conforme descrito no item 10.2.1.2 do relatório que antecede o presente voto;


d) **alertar** o Contador da Prefeitura Municipal quanto à obrigatoriedade de retificação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal quando da ocorrência de ajustes contábeis realizados no fechamento do Balanço Geral, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal do município.

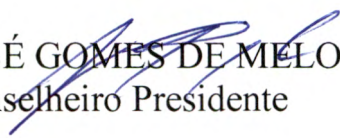
II - **Determinar** à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;


III - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Poder Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



Servidor   
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3165/09  
INTERESSADO: AURENILDO SOUZA ARAÚJO  
CPF Nº 290.275.942-87  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 170/2009-PLENO

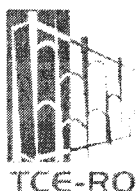
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Multa, referente ao Acórdão nº 030/09-1ª Câmara, prolatado no Processo nº 4957/98TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conceder**, com fundamento no *caput* do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 46/2007, o parcelamento da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do Senhor **Aurenildo Souza Araújo**, portador do CPF nº 290.275.942-87, imputada pelo Acórdão nº 30/2009-1ª Câmara, em 12 (doze) parcelas consecutivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), vencendo-se a primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e as demais parcelas 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, as quais, devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º III da Lei Complementar nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor,





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

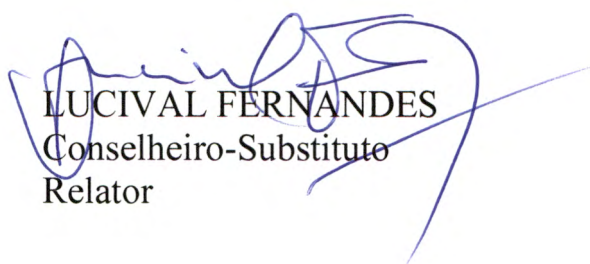
consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, ficando autorizado o início da execução fiscal do título no caso de descumprimento ao item I supra;


**IV – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão.

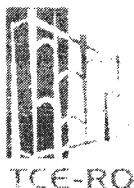
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1132/09 (APENSOS NºS 874, 986, 1150, 1252/08;  
2253/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO  
CPF 315.685.722-04  
PREFEITO MUNICIPAL  
WIGNA CARDOSO DA SILVA PAZ  
CONTADORA  
CPF Nº 711.317.282-20  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 171/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2008, do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cabixi, a adoção de medidas que evitem a ocorrência de falhas semelhantes às detectadas nas contas, fls. 704/705, dos autos, o que poderá configurar reincidência passível de sanção prevista no artigo 55, VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

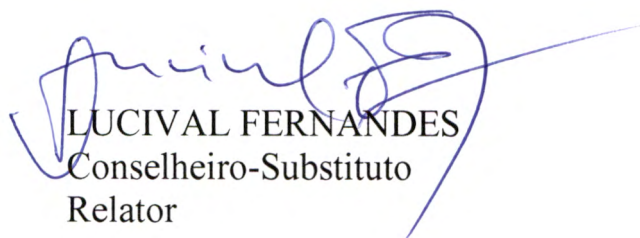
III - **Arquivar** os autos, após as providências de praxe.



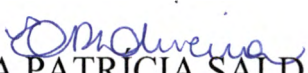
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1377 DE 27/Nov/2009  
Servidor Francoise de Souza Castro

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0123/09  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 172/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **José Gomes de Melo**, Conselheiro Presidente, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

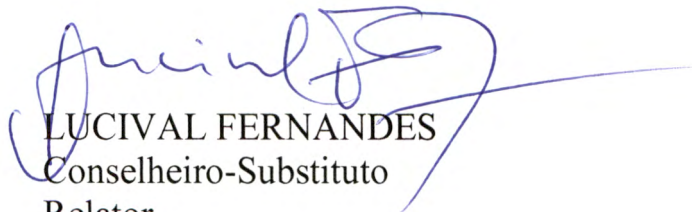
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam da Prestação de Contas de 2008, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando à apreciação consolidada.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1377 DE 27/NOV 2009  
Servidor Comissão de Sessão Contas

PROCESSO Nº: 2164/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO  
CPF Nº 274.390.701-00  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 173/2009-PLENO

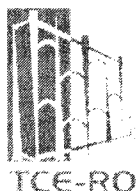
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Nelson José Velho**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**II - Determinar** ao atual gestor do Município de Santa Luzia do Oeste, que adote medidas que evitem a reincidência nas falhas apontadas às fls. 109/110 do Relatório Técnico de 28.9.2009, notadamente as elencadas a seguir, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96:

2.1 publicação intempestiva dos Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

2.2 remessa fora do prazo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao interessado e ao Controle Interno do Município;


**IV - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos presentes autos àqueles que tratam das contas gerais do Município.

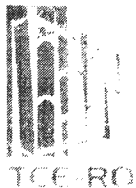
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1418 DE 28 JAN 2010  
Servidor Franciana de Sousa Castro  
Estatária de Nivel Superior nº 770167

PROCESSO Nº: 2014/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1518/04 - APENSOS NºS 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511 E 2512/04; 4182/06)  
EMBARGANTE: FIRMINETO MENDES DA SILVA  
CPF Nº 653.523.197-68  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 03/07-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 174/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, impetrado pelo Senhor **Firmineto Mendes da Silva** à Decisão 03/07-PLENO, como tudo dos autos consta.

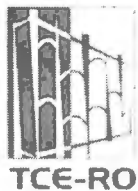
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer do Embargos de Declaração**, por ser tempestivo, e quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, visto que a decisão embargada não apresenta omissão nem contradição;

**II – Ratificar** o teor da Decisão nº 03/07-PLENO e, em consequência, manter inalterados os termos do Acórdão nº 15/06-2ª CÂMARA, de 12.6.2006;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao interessado;





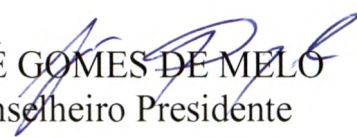
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


**IV – Dar prosseguimento ao rito processual.**

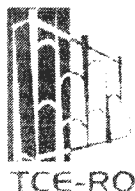
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1158/09 (APENSOS Nº 1148/2008, 872/2008, 984/2008 E 2622/2007)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF nº 037.338.311-87  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 175/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que adote medidas para corrigir as falhas remanescentes constantes na conclusão do relatório técnico, às folhas 739/741.

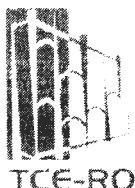
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.

*ROCHILMER MELLO DA ROCHA*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

*JOSÉ GOMES DE MELO*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

*ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1253/09 (APENSOS NºS 2446/07, 0913/08, 1025/08 E 1190/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 277.239.682-72  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 176/2009 – PLENO

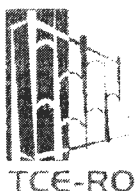
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras a adoção das seguintes medidas:

a) Quando da elaboração do Relatório Circunstanciado das Atividades do Exercício incluir o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, de acordo com o disposto na alínea “a”, do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

b) Quando do acompanhamento do processo de arrecadação da receita, promova a limitação de empenho, quando necessário, de modo a evitar que ocorra *déficit*, em observância ao artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Atentar para a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, para que reflitam a realidade patrimonial, em obediência aos artigos 85, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64;

d) Elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

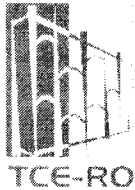
e) Implementar *incontinenti* medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança da Dívida Ativa, comunicando a esta Corte as medidas adotadas **no prazo de 90 (noventa) dias a contar do conhecimento do teor desta Decisão;**

III – **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;

IV– **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

VI – **Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o acompanhamento do contido na letra “e” do item I e, posterior arquivo desta Corte, e encaminhe o original a Câmara Municipal de Seringueiras, para apreciação e julgamento.

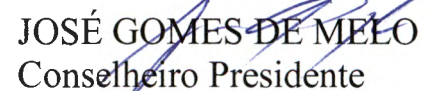



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1140/09 (APENSOS NºS 2518/07, 0992/08, 1156/08 E 0880/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 389.967.822-20  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 177/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras a adoção das seguintes medidas:

a) Atentar para a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, para que reflitam a realidade patrimonial, em obediência aos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) Elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

c) Implementar *incontinenti* medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança da Dívida Ativa, comunicando a esta Corte as medidas adotadas **no prazo de 90 (noventa) dias a contar do conhecimento do teor desta Decisão;**

II – **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

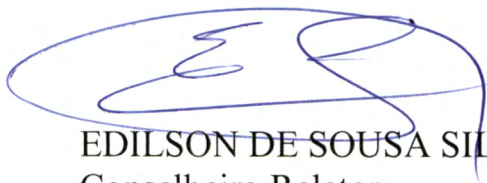
III – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município que, ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

VI – **Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que extraia cópia dos presentes autos para o acompanhamento do contido na letra “c” do item I e, posterior arquivo desta Corte, e encaminhe o original a Câmara Municipal de Cerejeiras, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

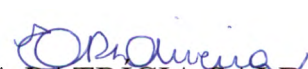
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.



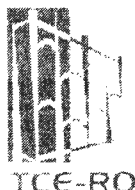
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1224/09 (APENSOS NºS 2835/07, 0875/08, 0987/08 E 1151/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 295.750.282-87  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 178/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia a adoção das seguintes medidas:

a) Que ao contabilizar a abertura de créditos adicionais para atender convênios informe a utilização de recursos vinculados e não de excesso de arrecadação, de acordo com o Anexo TC-18 (Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias) proposto na alínea “1”, inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

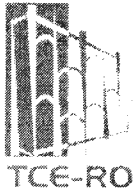
b) Elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

c) Implementar *incontinenti* medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança da Dívida Ativa, comunicando a esta Corte as medidas adotadas **no prazo de 90 (noventa) dias a contar do conhecimento do teor desta Decisão;**

OP

Edilson de Sousa Silva





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;


III – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;


V – **Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o acompanhamento do contido na letra “c” do item I e, posterior arquivo desta Corte, e encaminhe o original a Câmara Municipal de Cerejeiras, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3038/09  
INTERESSADO: CLÓVIS BARBOSA CALDEIRA  
CPF nº 128.151.521-34  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO  
ACÓRDÃO Nº 52/09-PLENO PROLATADO NO  
PROCESSO Nº 0284/02  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 179/2009-PLENO

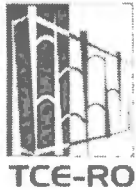
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito requerido Senhor Clóvis Barbosa Caldeira, referente ao Acórdão nº. 52/09-Pleno, proferido no Processo nº 0284/02, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conceder o parcelamento** da multa imposta ao Senhor **Clóvis Barbosa Caldeira**, CPF nº 128.151.521-34, constante do item II, do Acórdão nº 52/2009-Pleno, no valor atualizado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dividido em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do artigo 34, § 2º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

**II – Notificá-lo** de que o vencimento da primeira parcela se dará em **15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado**, enquanto que os das subseqüentes se darão em **30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira**, nos termos do artigo 34, § 3º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

**III – Determinar** que no **prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela**, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Contas – FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº. 194/97, combinado com o artigo 34, § 4º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

IV – **Alertá-lo** que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado no item II, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 34, § 5º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

V – **Autorizar** à cobrança judicial do valor integral da dívida, na hipótese de descumprimento desta Decisão, nos termos do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;


VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria-Geral das Sessões desta Corte para acompanhar o feito.

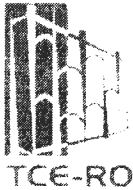
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº **1434** DE 23.FEV.2010

Servidor

Edilson de Sousa Castro

Estagiária de Nível Superior

Cadastro nº 770167

PROCESSO Nº: 3023/09  
INTERESSADO: MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA  
CPF nº 350.306.582-20  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO  
ACÓRDÃO nº 23/2009-1ª CÂMARA PROLATADO  
NO PROCESSO Nº 1836/06  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 180/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito referente ao Processo nº. 1836/06, requerido pelo Senhor **Manoel Carlos Néri da Silva**, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder o parcelamento da multa** imposta ao Senhor **Manoel Carlos Néri da Silva**, CPF nº 350.306.582-20, constante do item II do Acórdão nº. 23/2009-1ª Câmara, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), dividido em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do artigo 34, § 2º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;

II – **Notificá-lo** de que o vencimento da primeira parcela se dará **em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado**, enquanto que os das subseqüentes se darão **em 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira**, nos termos do artigo 34, § 3º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;

III – **Determinar-lhe** que no **prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela**, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do

TOP



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº. 194/97, combinado com o artigo 34, § 4º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;

IV – **Alertá-lo** que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado no item II, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 34, § 5º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;

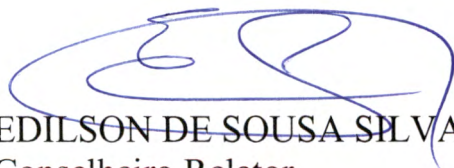
V – **Autorizar** a cobrança judicial do valor pendente de recolhimento, na hipótese de descumprimento desta Decisão, nos termos do artigo 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;


VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria-Geral das Sessões para acompanhamento do feito.

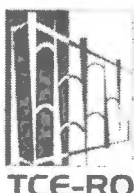
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0771/08  
INTERESSADO: PROJETO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 181/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pela empresa Projeto Consultoria e Serviços Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

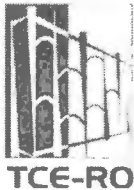
I – **Preliminarmente**, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, conhecer da Denúncia nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – **Arquivar os autos**, considerando prejudicado o seu objeto, haja vista a resolução do mérito da Denúncia, ante à Sentença Judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 001.2008.007885-0;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, após dar conhecimento aos interessados do teor dessa decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

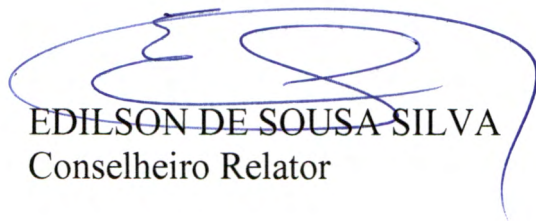




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.



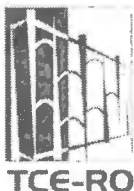
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0102/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4576/01-  
APENSOS NºS. 2119/08; 2689/08, 4576/01)  
EMBARGANTE: CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
CPF nº 074.399.979-72  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO  
Nº 174/08 – PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 182/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 174/2008-Pleno, impetrado pelo Senhor Claudionor Couto Roriz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

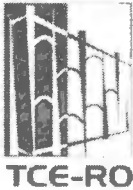
**I – Conhecer dos Embargos de Declarações** opostos pelo Senhor **Claudionor Couto Roriz**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, negar provimento**, em razão dos fundamentos expendidos no item 7 e seus subitens do relatório, mantendo, incólume, a r. decisão embargada, como foi lançada nos autos;

**II – Notificar** os interessados acerca do teor do presente *decisum*;

**III – Arquivar** os autos, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10




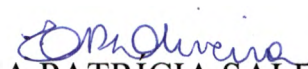
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1154/07 (APENSOS NºS 882/2006, 1619/2006, 2096/2006, 2393/2006, 2811/2006, 3410/2006, 3867/2006, 4362/2006, 4674/2006, 5030/2006, 0052/2007 E 0340/2007 – 5529/2005, 3498/2006)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 704.867.607-82

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 183/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que em 2006 a cobrança desses créditos representou apenas 7,05% do saldo dessa Conta, conforme descrito no **item 9 – subitem 9.4** do relatório do Relator;

b) Observar os prazos legais e regimentais estabelecidos para a remessa de informações e documentos a esta Corte de Contas;

II – **Determinar** à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;



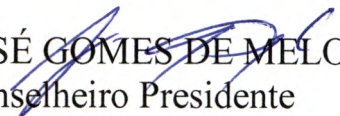
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO  
Nº 1534 20 JUL 2010  
Servidor \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1605/09 (APENSOS NºS 0900, 1012, 1175 E 2624/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: BRAZ RESENDE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 040.509.592-91  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 184/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

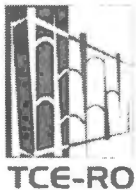
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste que adote medidas no sentido de:

a) **Evitar** a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, com recursos fictícios;

b) **Aplicar** na área de saúde do Município, no mínimo, o percentual de 15% das receitas provenientes de impostos, conforme determina o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

c) **Encaminhar os balancetes mensais dentro do prazo estabelecido** no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

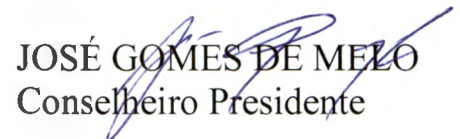
d) **Adequar** o Sistema Contábil do Município às normas de contabilidade da administração pública, evitando as sucessivas divergências de valores entre balanços e demonstrativos.


e) **Proceder** às adequações das informações contábeis demonstradas na conclusão do relatório técnico, folhas 526/531, encaminhando a esta Corte de Contas as providências adotadas no **prazo de 60 (sessenta) dias**.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2825/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1038/97 - APENSOS NºS 3893, 3711, 3143, 3017, 2657, 2138, 1594, 956, 955, 2239, 2137, 1593/96 E 177/97)  
RECORRENTE: MILTON GONÇALVES DE SOUZA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 42/07-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 185/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão nº. 42/2007 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Milton Gonçalves de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Preliminarmente**, conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo e ter sido interposto por pessoa legitimada;

**II – Negar-lhe provimento, quanto ao mérito**, ante a insubsistência das razões apresentadas, preservando-se integralmente os termos do ACÓRDÃO Nº 42/2007 – 2ª Câmara, acostado às folhas 224/226 dos autos n.º 1038/1997/TCE-RO, proferido pela Segunda Câmara desta egrégia Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao interessado.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1227/09 (APENSOS NºS 2604/07, 2605/07, 0886/08, 0998/08, 1161/08 E 3874/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 238.657.842-91  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 186/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

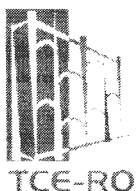
I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) **Quando** do acompanhamento do processo de arrecadação da receita, promova a limitação de empenho, quando necessário, de modo a evitar que ocorra *déficit*, em observância ao artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) **Quando** da abertura de créditos adicionais suplementares observar o limite legal estabelecido em Lei Orçamentária Anual, em obediência ao artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) **Atentar** para a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, para que reflitam a realidade patrimonial, em obediência aos artigos 85, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

d) **Elaborar** o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

e) **Implementar** *incontinenti* medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança da Dívida Ativa, comunicando a esta Corte as medidas adotadas no **prazo de 90 (noventa) dias** a contar do conhecimento do teor desta Decisão;

f) **Promover** o afastamento dos professores inabilitados (leigos) da atividade de magistério, garantindo-lhes o direito de permanecer em outra atividade no âmbito do sistema educacional, caso tenham ingressado no serviço público mediante prévio concurso público, em atendimento às disposições contidas no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.172/2001 – Plano Nacional da Educação (Capítulo 4, item 10.3, meta 17);

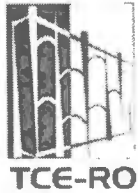
g) **Implementar** medidas urgentes no sentido de garantir o cumprimento da meta 18, do item 10, da Lei Federal nº 9.394/96;

II – **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;

III – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

V – **Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o acompanhamento do contido na letra “e” do item I e, posterior arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, para apreciação e julgamento.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

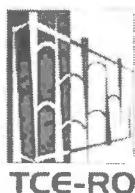
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1222/09 (APENSOS NºS 1186, 1021, 909/08; 2543/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: NELSON JOSÉ VELHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 277.029.362-15  
CLEUZA MENDES DE SOUZA  
TÉCNICA CONTÁBIL  
CPF Nº 277.029.362-15  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 187/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

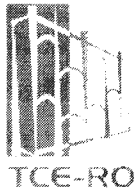
I – **Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, a adoção de medidas que evitem a ocorrência de falha semelhante à detectada nas contas, folha 732 dos autos, o que poderá configurar reincidência passível de sanção prevista no artigo 55, VII, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

*OP*

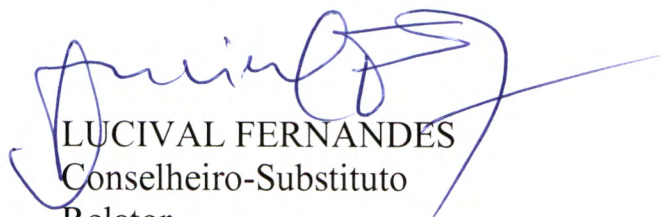
*[Handwritten signature]*




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

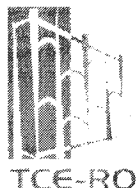
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1599/09 (APENSOS NºS 2630/07; 882, 994, 1158, 2314/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: MIRIAM DONADON CAMPOS  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 326.926.922-68  
TERTULIANO PEREIRA NETO  
CONTADOR  
CPF Nº 192.316.011-72  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 188/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

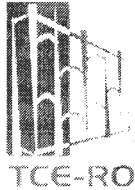
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, a adoção de medidas que evitem a ocorrência de falhas semelhantes às detectadas nas contas, folha 783, dos autos, o que poderá configurar reincidência passível de sanção prevista no artigo 55, VII, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

I – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

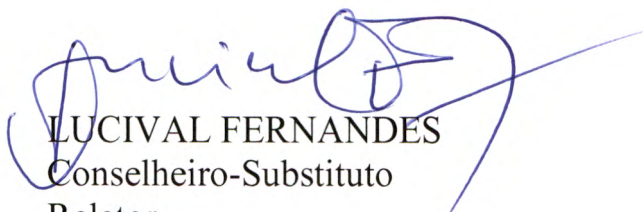
OP

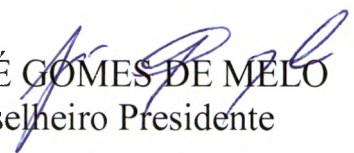



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

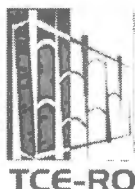
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1217/09 (APENSOS NºS 3196/07; 1176/08, 1013/08 E 901/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 204.617.555-72  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 189/2009 – PLENO

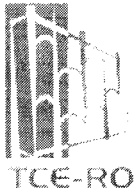
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I -- **Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parecis, a adoção das seguintes providências, cujo descumprimento poderá configurar reincidência passível de sanção prevista no artigo 55, VII, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96:

a) Conferir a devida atenção à cobrança da Dívida Ativa, tendo em vista que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o saldo da mesma está em constante evolução;

b) Atentar para que quando da existência de saldo remanescente nas contas do FUNDEB, este deverá ser transferido para o exercício seguinte e deverá ser destinado para a mesma finalidade, utilizando-o no 1º trimestre do exercício subsequente, na forma do disposto no parágrafo único, do artigo 15 da Instrução Normativa nº. 022/TCE-RO-2007; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

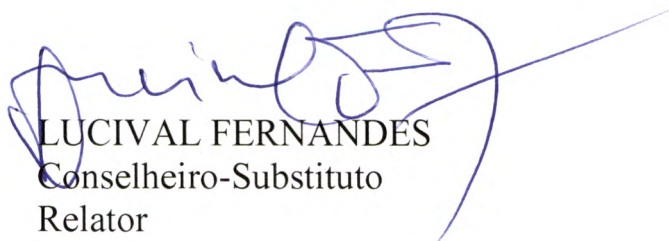
c) Adotar as providências e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, constantes dos Relatórios Quadrimestrais da Prefeitura Municipal.

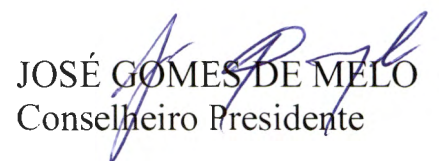
II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

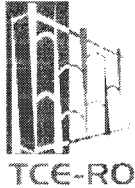
Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1226/09 (APENSOS NºS 2544/07; 1191, 0914 E 1026/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 190.776.459-34  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 190/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

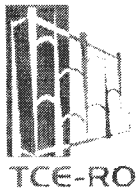
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, a adoção de medidas que evitem a ocorrência de falhas semelhantes àquelas a seguir mencionadas, cuja permanência poderá configurar reincidência, passível de sanção prevista no artigo 55, VII, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96:

a) Que adote as medidas administrativas pertinentes à adaptação ao sistema eletrônico SIGAP, a fim de evitar a reincidência no encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais;

b) Que implemente as seguintes correções, a fim de evitar futuras inconsistências contábeis:

b.1 – Dos valores do balancete de dezembro de 2008, por meio do SIGAP, para conciliá-lo com o Balanço Financeiro do exercício e com as demais demonstrações contábeis;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

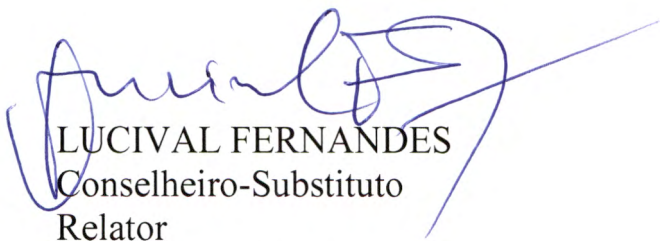
b.2 – Da rubrica Ativo Real Líquido constante do Balanço Patrimonial, ajustando-a ao valor apurado pelo Corpo Técnico, à folha 903 dos autos.

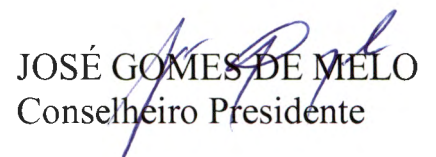
II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;


III – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**IV – Determinar ao Órgão de origem** que, doravante, **observe o prazo de 10 (dez) dias**, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;


**V – Dar ciência** desta Decisão ao Órgão de origem;


**VI – Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0502/02 (APENSOS NºS 0464/96 E 1787/00)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 042.701.262-72  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 192/2009 – PLENO

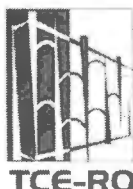
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada a análise, quanto ao mérito**, da Tomada de Contas Especial, em virtude da Prefeitura Municipal de Porto Velho ter revogado a Portaria nº 106/GP, que aposentou o servidor **Francisco Veriano da Costa**, Procurador, Classe XIII, Faixa V, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, e determinado o seu retorno, em 1997, ao cargo de Assessor Técnico/Advogado;

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

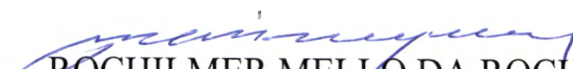
III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

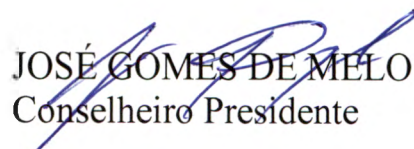



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2432/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3137/99)  
RECORRENTE: VALDIR ALVES DA SILVA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 95/07-2ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 193/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 95/2007 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Valdir Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conhecer do Pedido de Reexame, dando-lhe provimento**, para tornar sem efeito a Decisão nº 95/2007 – 2ª Câmara, referente ao processo nº 3137/1999, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade;

**II – Considerar ilegal**, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de aposentadoria, Decreto de 16 de março de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4235, de 30.04.1999, da Senhora **Maria Cleunissir Vitorazzo**, natural da cidade de Maringá/PR, nascida em 1.1.1952, RG nº 1.193.339 SSP/PR, CPF nº 342.467.702-72, aposentada no cargo de Professora de Ensino de 1º e 2º Graus (Professor classe VIII, referência F), lotada na Secretaria de Estado de Educação, fundamentado no artigo 232, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 68/92;

**III – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV – **Dar ciência** desta Decisão à interessada, ao Recorrente e ao Órgão de Origem;


V – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

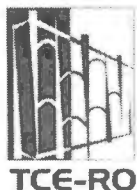
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO








**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

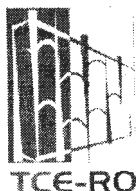
Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 4085/2009  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA CORTE DO TEOR DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO (PROCESSO: 0028332-41.2009.8.22.1111)  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 195/2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aplicação no âmbito da Corte do teor da Decisão do Poder Judiciário (Processo nº 0028332-41.2009.8.22.1111), como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – É devido aos membros do Tribunal de Contas o direito relativo ao recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE – para efeito de inclusão do auxílio-moradia, adstrito ao período de 1º de setembro de 1994 a 31 de dezembro de 1997, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme o decidido no processo administrativo do Judiciário Estadual nº 0028332-41.2009.8.22.1111, nos termos dos artigos 73, § 3º, e 75, da Constituição Federal, combinado com o artigo 48, § 3º, da Constituição Estadual, bem como o art. 72 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Quando do implemento do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência, deverá a Presidência do Tribunal atentar quanto ao fato de que no período de 1994 a 1997 vários Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público de Contas ocupavam residência oficial, ao passo que outros, por não auferirem tal benefício, recebiam auxílio-moradia, porquanto o implemento do recálculo diz respeito à diferença entre o valor pago à época aos Deputados Federais (R\$ 3.000,00) e o devido aos membros deste



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Tribunal, sobre o qual incide imposto de renda e contribuição previdenciária, conforme o caso, em face da natureza remuneratória;

III – Compete exclusivamente à Presidência do Tribunal de Contas decidir monocraticamente quanto aos critérios de tempo e forma de pagamento, observados o interesse, oportunidade e conveniência da Instituição, por se tratar de matéria ínsita a ordenamento de despesa, nos termos do artigo 187, XXXIII, combinado com o artigo 225, I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1209/09 (APENSOS NºS 2869/07, 0870/08, 0982 E 1146/08)  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
 RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CPF Nº 139.662.862-20  
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 196/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

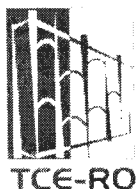
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Paraíso que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas dos exercícios seguintes:

a) Observar e cumprir o artigo 51, I, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto à remessa tempestiva da Prestação de Contas Anual ao Poder Executivo da União e ao Poder Executivo Estadual, para fins de consolidação;

b) Aplicar corretamente os recursos da educação na forma estabelecida na Lei Federal nº 11.404/94 (FUNDEB), evitando a movimentação de recursos próprios nas contas específicas do Fundo;

c) Observar e cumprir as disposições do artigo 29-A, I da Constituição Federal ao efetuar repasse ao Poder Legislativo Municipal, para não exceder o limite legal de 8%;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

d) Observar e cumprir as disposições do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante as restrições do aumento da despesa total com pessoal em final de mandato;

e) Encaminhar o demonstrativo do Resultado Nominal do exercício, nos termos do Anexo VI da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 53, III), para fins de apuração do valor correto do montante da Dívida Consolidada Líquida.


II – **Determinar** à Diretoria Técnica da 4ª Relatoria que verifique por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;


III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;


IV – **Determinar à Secretaria Geral das Sessões** que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento.

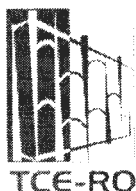
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1211/09 (APENSOS NºS 2756/07, 0869/08, 0981/08, 1145/08 E 2122/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 339.633.123-00  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 197/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Determinar ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis** que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) Promover a correção dos registros contábeis indevidos, em especial os relativos à aplicação dos recursos do FUNDEB, comprovando tal retificação nas contas do exercício de 2009, sob pena de, não o fazendo, ser condenado à multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

b) Encaminhar a esta Corte de Contas os anexos atinentes à inscrição de Restos a Pagar do FUNDEB, mesmo que não tenha havido a inscrição contábil, haja vista que não se pode presumir, a partir da ausência de tais demonstrativos, que essa despesa não foi inscrita;

c) Adotar medidas necessárias para realização das audiências públicas dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


II – **Determinar à Diretoria Técnica da 4ª Relatoria** que verifique por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;


III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;


IV – **Determinar à Secretaria Geral das Sessões** que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1208/08 (APENSOS NºS 2113/07, 2235/07 E 2300/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 296.666.862-87  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 198/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

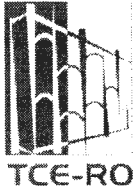
**I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, a adoção das seguintes medidas:**

a) Quando do acompanhamento do processo de arrecadação da receita, promova a limitação de empenho, quando necessário, de modo a evitar que ocorra *déficit*, em observância ao artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) Que publique os Balanços Gerais do Município, em observância ao Princípio da Publicidade insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 11, inciso VI, alínea “d” da Instrução Normativa nº 13/07-TCE-RO;

c) Elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

d) Implementar *incontinenti* medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança da Dívida Ativa, comunicando a esta Corte as medidas adotadas **no prazo de 90 (noventa) dias a contar do conhecimento** do teor desta Decisão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;

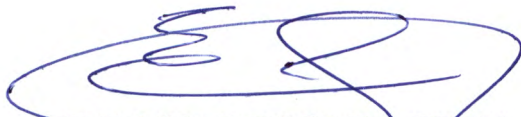
**III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município** que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, letras “a”, “b”, “c” e “d” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**IV – Dar ciência** desta Decisão aos interessados;


**V – Determinar à Secretaria-Geral das Sessões** que extraia cópia dos autos para o acompanhamento do contido na letra “d” do item I e, posterior arquivamento nesta Corte, e encaminhe o original a Câmara Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1559/09 (APENSOS NºS 2631/07, 0905/2008, 1017/2008 E 1180/2008)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 296.666.862-87  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 199/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

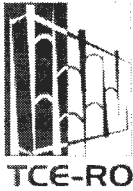
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, a adoção das seguintes medidas:**

a) Elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos e indicar as rubricas adequadas quando da abertura de créditos adicionais;

b) Implementar *incontinenti* medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança da Dívida Ativa, comunicando a esta Corte as medidas adotadas **no prazo de 90 (noventa) dias a contar do conhecimento** do teor desta Decisão;

c) Promover o afastamento dos professores inabilitados (leigos) da atividade de magistério, garantindo-lhes o direito de permanecer em outra atividade no âmbito do sistema educacional, caso tenham ingressado no serviço público mediante prévio concurso público, em atendimento às disposições contidas no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.172/2001 – Plano Nacional da Educação (Capítulo 4, item 10.3, meta 17);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

d) Implementar medidas urgentes no sentido de garantir o cumprimento da meta 18, do item 10, da Lei Federal nº 9.394/96;

**II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;

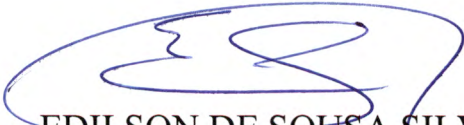
**III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município** que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**IV – Dar ciência** desta Decisão aos interessados;


**V – Determinar à Secretaria-Geral das Sessões** que extraia cópia dos autos para o acompanhamento do contido na letra “b” do item I e, posterior arquivamento nesta Corte, e encaminhe o original a Câmara Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento.

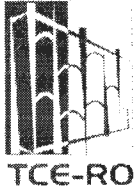
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1206/09 (APENSOS NºS 2625/07; 0892, 1004, 1167 E 2145/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 357.522.706-34  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 200/2009 – PLENO

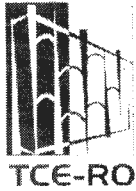
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar ao atual Gestor** que cumpra o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, encaminhando os balancetes nos prazos determinados;

II – **Determinar ao atual Gestor** que encaminhe **no prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação** desta Decisão, Parecer e documentos comprobatórios da implantação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos responsáveis pelo FUNDEB, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, combinado com § 3º, do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-07, sob pena das sanções legalmente previstas;

III – **Sobrestar cópia dos autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



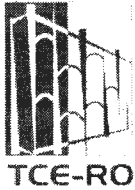
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1254/09 (APENSOS NºS 2593/07; 0897, 1009, 1172 E 2150/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 037.011.662-34  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 201/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, decide:

**I – Determinar ao atual Gestor** da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré que adote medidas visando à:

a) Adaptação da municipalidade ao sistema eletrônico SIGAP e;

b) Adotar preventivamente as medidas administrativas necessárias – a serem comprovadas na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009 – com vistas a salvaguardar a observância do limite de gastos com pessoal, sob pena de aplicação da multa estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 55, inciso VII.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

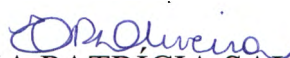
II – **Sobrestar cópia dos autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1384 DE 08 DEZ 2009  
Servidor Guo

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3882/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 419.890.901-68  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 202/2009 – PLENO

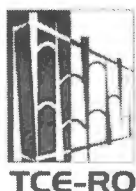
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício 2010 do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável a Proposta** Orçamentária apresentada pelo Município de Alvorada do Oeste para o exercício de 2010, no valor de **R\$ 28.479.798,87 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)**, por encontrar-se dentro do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº 001/99;

II – **Remeter cópia do Relatório e Decisão** à Prefeitura e à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

III – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto no artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

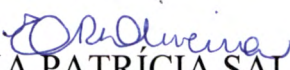
Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



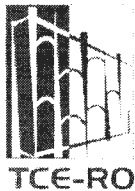
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2134/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMAM  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 595.606.732-20  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 203/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Reginaldo Ruttman**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Chupinguaia que observe o **prazo limite de 30 (trinta) dias** após o encerramento do período de apuração para remessa dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária a esta Corte de Contas, consoante estabelece o artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1139/09/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar a análise das contas anuais do Município de Chupinguaia.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

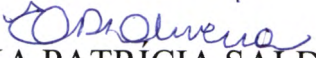
Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



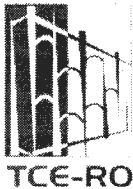
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2144/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 136.097.269-20  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

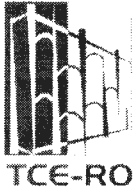
DECISÃO Nº 205/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **José de Abreu Bianco**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 974/09/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

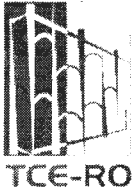


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1098/08 (APENSOS NºS 3248/06, 2106/07, 2232/07 – 2297, 1885/07 E 2426/07; 2297/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 387.509.709-25  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 206/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Determinar ao atual Prefeito** Municipal de Pimenta Bueno a adoção das seguintes medidas:

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que em 2007 a cobrança desses créditos representou apenas 32% do saldo anterior dessa Conta, conforme descrito no item 9 – subitem 9.4 do relatório;

b) Alertar aos titulares das respectivas Secretarias Municipais quanto a necessidade de atendimento às providências e medidas apontadas nos relatórios quadrimestrais do Órgão de Controle Interno;

c) Alertar o Responsável pela Secretaria Municipal de Educação e o Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB, que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura encaminhada ao Tribunal de Contas deverá ser instruída com o Parecer do referido Conselho, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007, conforme descrito no item 12, subitem 12.2 do relatório;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

d) Alertar o Responsável pelo Controle Municipal quanto à obrigatoriedade de elaboração dos relatórios exigidos no artigo 11, V, “b”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, com todos os elementos e informações constantes dos itens “1” a “6” da mencionada Instrução;

e) Alertar ao Responsável pela Contabilidade Municipal quanto à obrigatoriedade de retificação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal quando da ocorrência de ajustes contábeis realizados no fechamento do Balanço Geral, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal do município.

**II – Determinar à Diretoria Técnica** da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;


**III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões** desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

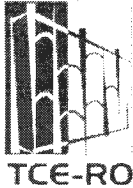
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procurador-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0974/09 (APENSOS NºS 2578/07, 1003/08, 1166/08, 0891/08 E 2144/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 136.097.269-20  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 207/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná a adoção de medidas de **fomento** da arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa, uma vez que em 2008 a cobrança desses créditos representou apenas 4,97% do saldo anterior dessa Conta, conforme descrito e fundamentado no item 9.4 – subitens 9.4.1 e 9.4.2 do relatório;

II – **Determinar à Diretoria Técnica** da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;

III – **Determinar à Secretaria Geral das Sessões** desta Corte que após medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para as providências de sua alçada.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2226/94 (APENSO Nº 1943/98)  
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR  
ASSUNTO: NÃO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1989  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ OLÍVIO DE JESUS ARAÚJO  
CPF Nº 027.464.332-49  
ORIBEL FRANCISCO DA SILVA  
CPF Nº 040.420.261-68  
JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO  
CPF Nº 048.817.961-00  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 208/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do não envio de Prestação de Contas referente ao exercício de 1989, do Fundo Especial da Polícia Militar, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar sem julgamento do mérito** o processo referente ao Não Envio da Prestação de Contas de 1989 do Fundo Especial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor **José Olívio de Jesus Araújo**, Diretor Executivo da Associação dos Policiais Militares do Estado de Rondônia, em face da ausência de competência desta Corte, uma vez que nos termos do artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, não se configurou o alcance posto não haver o Fundo Especial gerenciado recursos públicos no exercício de 1989, mas apenas recursos dos Associados da referida Associação;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1205/09 (APENSOS NºS 2771/07, 918/08, 1030/08 E 1195/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 370.052.609-10  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 209/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas dos exercícios seguintes:

a) Observar em seus Projetos de Lei de criação de créditos adicionais no orçamento anual, todas as exigências estabelecidas na legislação aplicável, evidenciando a espécie de crédito criado, a fonte de recursos utilizados, importância e classificação completa da despesa;

b) Elaborar a proposta do orçamento anual, levando-se em consideração a estimativa da Receita encaminhada e aprovada por esta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Implementar medidas administrativas e judiciais para realizar uma maior e melhor cobrança da Dívida Ativa;

d) Observar o prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, §1º da Instrução Normativa nº 019/06-TCE-RO, para o envio, via SIGAP, dos balancetes mensais;

e) Promover o fortalecimento do sistema de controle interno, objetivando prevenir falhas da mesma natureza das que foram constatadas na conclusão do Relatório Técnico;

f) Elaborar os Balanços de acordo com as regras estatuídas nos artigos 85, 89 e 101, combinado com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, no tocante à movimentação da conta Depósito/Consignações, registrada no Balanço Financeiro;

g) Elaborar o Anexo TC-22 – Ativo Financeiro Realizável, de acordo com as exigências da Portaria Conjunta STN/SOF nº 002/07.

II – **Determinar** à Diretoria Técnica da 4ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

III -- **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Vale do Paraíso, para apreciação e julgamento.

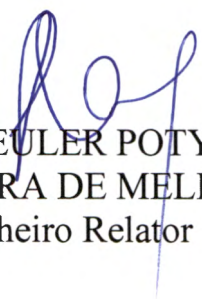




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



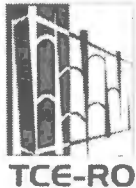
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1210/09 (APENSOS NºS 2441/07, 0894/08, 1006/08, 1169/08 E 2147/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ÁLVARO ELIZEU BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 419.120.122-00  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 210/2009 – PLENO

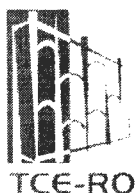
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Mirante da Serra que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário sobre as contas dos exercícios seguintes:

a) Promover o adequado controle da execução orçamentária, de modo que as despesas realizadas sejam compatíveis com as receitas arrecadadas, evitando, com isso, a ocorrência de desequilíbrio orçamentário;

b) Adotar as medidas necessárias para que não mais se verifiquem divergências entre os dados enviados eletronicamente via SIGAP e aqueles registrados nos Balanços apresentados para análise;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Observar os prazos normativos estabelecidos para a remessa das informações e documentos necessários à análise das contas e acompanhamento da gestão municipal;

d) Proceder o efetivo acompanhamento dos respectivos saldos da conta do FUNDEB, durante o exercício, evitando problemas quanto à comprovação do cumprimento dos limites legais;

e) Encaminhar os extratos e conciliações das contas bancárias a que se referirem aos demonstrativos contábeis encaminhados para análise, sob pena de serem considerados sem suporte documental;

f) Promover o fortalecimento do Sistema de Controle Interno, de modo a prevenir a ocorrência de falhas da mesma natureza das constatadas nas presentes contas, especialmente no que se refere às elencadas nas alíneas anteriores.

II – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra que, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na gestão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Determinar** ao Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas nos itens I e II;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;


V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original a Câmara Municipal de Mirante da Serra para apreciação e julgamento.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3909/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 723.517.805-15  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 211/2009 – PLENO

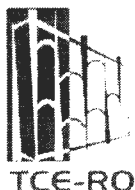
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção da Receita, do Município de Jaru, para o exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável**, muito embora subestimada, a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Jaru, para o exercício de 2010, no valor de R\$ 58.818.368,24;

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Jaru, que atentem para o seguinte:

a) Que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


b) Que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Jaru, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;


IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1394 DE 22 DEZ 2009  
Servidor  
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3911/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 351.093.002-91  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 212/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção da Receita, do Município de Machadinho do Oeste, para o exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável**, muito embora subestimada, a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Machadinho do Oeste, para o exercício de 2010, no valor de R\$ 38.376.529,85;

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, que atendem para o seguinte:

a) Que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


b) Que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;


IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3915/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 228.856.503-97  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 213/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção da Receita, do Município de Nova União, para o exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

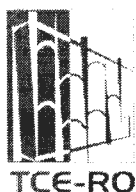
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Nova União, para o exercício de 2010, no valor de R\$ 15.068.970,01;

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Nova União, que atendem para o seguinte:

a) Que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) Que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.



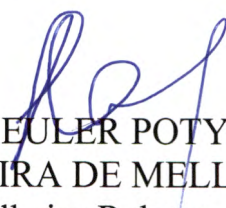
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Nova União, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;


IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, “I”, “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

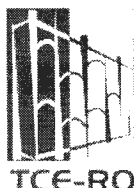
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3921/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: ELOISA HELENA BERTOLETTI  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 414.079.979-04  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 214/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção da Receita, do Município de Primavera de Rondônia, para o exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável**, muito embora subestimada, a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Primavera de Rondônia, para o exercício de 2010, no valor de R\$ 7.922.805,82;

II – **Recomendar** à Senhora Prefeita e ao Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, que atendem para o seguinte:

a) Que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


b) Que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;


IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3923/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 377.065.867-15  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 215/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção da Receita, do Município de Rolim de Moura, para o exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável**, muito embora subestimada, a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Rolim de Moura, para o exercício de 2010, no valor de R\$ 64.322.802,75;

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, que atendem para o seguinte:

a) Que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


b) Que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Rolim de Moura, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;


IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3914/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 037.011.662-34  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 216/2009 – PLENO

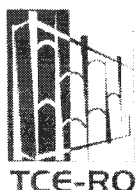
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção da Receita, do Município de Nova Mamoré, para o exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Nova Mamoré, para o exercício de 2010, no valor de **R\$ 27.821.946,12**;

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, que atendem para o seguinte:

a) Que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


b) Que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

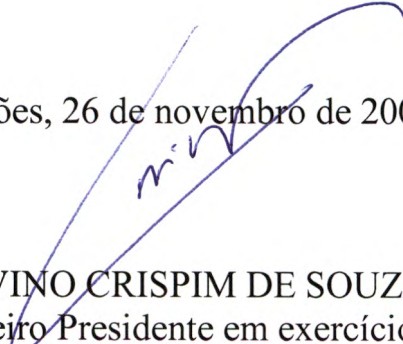
III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Nova Mamoré, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

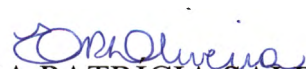
IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1229/09 (APENSOS NºS 2819/07, 0999/08, 0887/08 E 1162/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS NETO  
CPF Nº 423.540.564-00  
PREFEITO MUNICIPAL  
(PERÍODO DE 1º/1/2008 A 17/8/2008)  
MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU  
CPF Nº 006.188.758-75  
PREFEITO MUNICIPAL  
(PERÍODO DE 18/8/2008 A 31/12/2008)  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 217/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira a adoção das seguintes medidas:

a) Quando da abertura de créditos adicionais observar as rubricas adequadas, de modo a evitar a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) Elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

c) Implementar *incontinenti* medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança da Dívida Ativa, comunicando a esta Corte as medidas adotadas **no prazo de 90 (noventa) dias a contar do conhecimento do teor desta Decisão.**

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise das próximas Prestações de Contas do Município o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;

III – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o acompanhamento do contido na letra “c” do item I e, posterior arquivamento nesta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, para apreciação e julgamento.

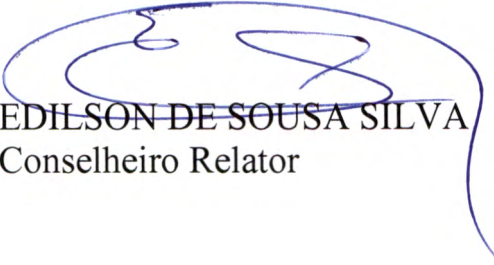
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



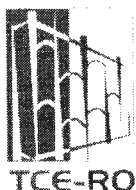
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1142/09 (APENSOS NºS 2862/07, 904/08, 1016/08, 1179/08 E 3012/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 006.661.088-54  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 218/2009 – PLENO

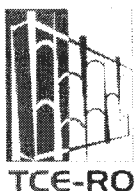
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas:

a) Atentar para a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, para que reflitam a realidade patrimonial, em obediência aos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) Elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Implementar *incontinenti* medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança da Dívida Ativa, comunicando a esta Corte as medidas adotadas **no prazo de 90 (noventa) dias a contar do conhecimento do teor desta Decisão.**

d) Promover o afastamento dos professores inabilitados (leigos) da atividade de magistério, garantindo-lhes o direito de permanecer em outra atividade no âmbito do sistema educacional, caso tenham ingressado no serviço público mediante prévio concurso público, em atendimento às disposições contidas no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.172/2001 – Plano Nacional da Educação (Capítulo 4, item 10.3, meta 17);

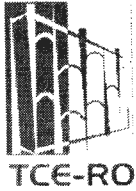
e) Implementar medidas urgentes no sentido de garantir o cumprimento da meta 18, do item 10, da Lei Federal 10.172/2001;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise das próximas Prestações de Contas do Município o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;

III– **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o acompanhamento do contido na letra “c” do item I e, posterior arquivamento nesta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Porto Velho, para apreciação e julgamento.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

*Omolucina*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 4048/06  
INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A.  
ASSUNTO: DENÚNCIA – NÃO PAGAMENTO DO CONSUMO  
DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA  
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE  
RONDÔNIA S.A.  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 219/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Não pagamento do consumo de energia elétrica por parte da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., formulada pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conhecer da denúncia considerando-a procedente**, uma vez que existe dívida da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. para com a Centrais Elétricas de Rondônia S.A., relativa a utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica, não pagos, cujo montante encontra-se “sub judice”;

**II – Considerar prejudicada** a análise quanto a ocorrência de possível prejuízo ao erário em face da matéria estar sob demanda judicial; da impossibilidade processual de reemitir Acórdãos sobre as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia já julgadas por essa Corte; e, da ausência de liame subjetivo capaz de indicar um possível responsável pelos atos eventualmente danosos praticados;

**III – Recomendar** ao atual Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia, que promova a renegociação de seus débitos e diligencie ações no sentido de equilibrar as contas da Empresa, reavaliando



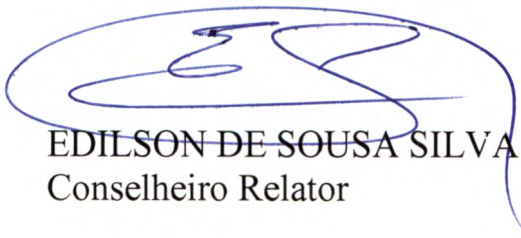
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

especialmente os seus gastos com despesa de pessoal, e, implementando política eficaz de controle e cobrança dos usuários inadimplentes;

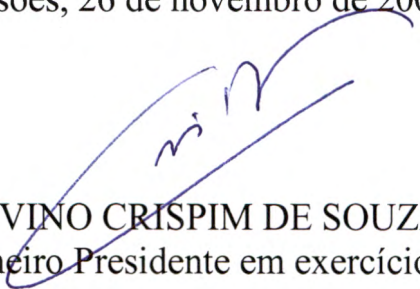
IV – **Comunicar** ao denunciante o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0867/04  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA – FORMULADA PELA EMPRESA PAV  
RON PAVIMENTAÇÃO RONDÔNIA LTDA.  
APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/03  
RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
SALOMÃO DA SILVEIRA  
CPF Nº 192.743.789-04  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 220/2009 – PLENO

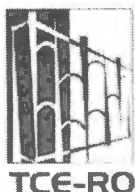
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 002/03, formulada pela Empresa Pavimentação Rondônia Ltda. - PAV RON, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Preliminarmente, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, conhecer da Denúncia** nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**II – Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

**III – Arquivar os autos**, ante a ausência de sobrepreço na concorrência nº 002/2003, bem como de irregularidade no procedimento licitatório, tendo em vista que não houve dano ao erário.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1161/09 (APENSOS NºS 2698/07, 1020, 0908, 2163, 1185/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: MILENE CRISTINA BENETTI MOTA  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 221/2009 – PLENO

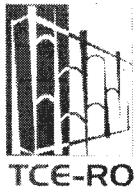
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar os autos** até que seja apurada pelo Corpo Instrutivo a veracidade dos registros apontados como divergentes, baixando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para o prosseguimento do feito, dando-se conhecimento desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Interina

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



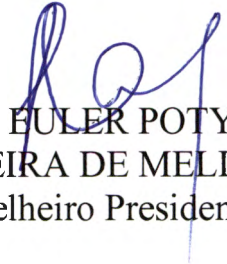
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



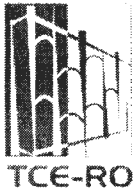
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1394 DE 22 DEZ 2009  
Servidor Juo

PROCESSO Nº: 3071/09  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA – COMO PROCEDER EM CÁLCULOS DE REAJUSTE A JUNÇÃO DE REMUNERAÇÕES E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 222/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta**, por não atender aos requisitos de admissibilidade, insertos no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, por não estar instruída com parecer da Assessoria Técnica ou Jurídica do consulente;

II – **Dar ciência** à autoridade consulente, encaminhando-se cópia do relatório;

III – **Recomendar** ao consulente que siga a determinação contida no artigo 84, §1º do Regimento Interno desta Corte, quanto à **necessidade** da manifestação de sua assessoria técnica ou jurídica em Consultas a esta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


IV – **Arquivar o processo** depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



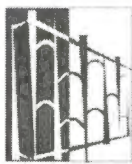
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2146/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: GERVANO VICENT  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 326.911.812-00  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 223/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Gervano Vicent**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Ministro Andrezza que observe **o prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração** para remessa dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas, consoante estabelece o artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Ministro Andrezza que promova via Ofício a retificação dos componentes 133 e 137 do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e 165 e 167 do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, com vistas a garantir transparência a gestão fiscal, sob

*F. J. S.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1537/09/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

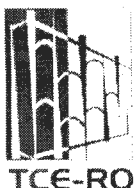


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2157/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 387.509.709-25  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 224/2009 – PLENO

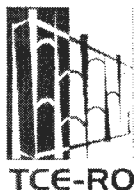
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Augusto Tunes Placa**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - **Determinar** ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno que observe o **prazo limite de 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre**, para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos do § 3º, do artigo 165 da Constituição Federal, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - **Determinar** ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno que promova via Ofício a retificação dos componentes 109, 111 e 113 do Demonstrativo Despesas com Pessoal-Últimos 12 Meses; 133 e 137 do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida; e 167 e 168 do Demonstrativo Disponibilidade de Caixa relativos ao 3º quadrimestre de 2008, com vistas a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

garantir transparência a gestão fiscal, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**IV – Proceder o apensamento** aos autos de nº 1359/09/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2306/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – REFERENTE AO 2º  
QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 591.002.149-49  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 225/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre do exercício de 2009, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena referente ao 2º quadrimestre/2009, de responsabilidade do Senhor **José Luiz Rover**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Alertar**, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Vilhena que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 95% do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, o que o torna impedido de promover as seguintes medidas:

a) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) Criação de cargo, emprego ou função;

c) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

III – **Cientificar** ao Prefeito Municipal de Vilhena, que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo que até 5% podem ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do artigo 21, “caput” e § 2º, da Lei 11.494/07;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

V – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para dar continuidade à fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2311/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – REFERENTE AO 1º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 203.727.442-49  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 226/2009 – PLENO

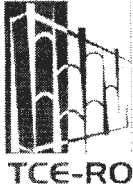
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2009, do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara referente ao 1º semestre/2009, de responsabilidade do Senhor **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Alertar**, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Corumbiara, sobre a necessidade de proceder o controle do crescimento dos gastos com pessoal, em virtude do montante da despesa total com pessoal haver ultrapassado 90% do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Corumbiara que observe o **prazo limite de 30 (trinta) dias** após o encerramento do período de apuração para remessa dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária a esta Corte de Contas, consoante estabelece o artigo 3º da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Cientificar** o Poder Executivo do Município de Corumbiara, que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo que até 5% podem ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do artigo 21, “caput” e § 2º, da Lei nº 11.494/07;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

VI – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para dar continuidade à fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



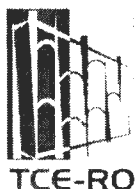
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro/Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria Geral das Sessões

### Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2313/09  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
 ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – REFERENTE AO 1º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2009  
 RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CPF Nº 288.067.272-49  
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO Nº 227/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2009, do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que promova a execução de medidas para a eliminação do percentual excedente nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, contados a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso, sendo pelo menos um terço no primeiro, sob pena de tornar-se sujeito à multa de 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, com a adoção, entre outras, das providências previstas no artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00:

a) Redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;

b) Exoneração dos servidores não estáveis;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que o ato normativo motivado, no presente caso, do Poder Executivo, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do percentual excedente;

d) Redução facultativa e temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que enquanto perdurar o excesso, o Município deverá apresentar quadrimestralmente, por meio documental, o Relatório de Gestão Fiscal com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal contendo na nota de rodapé a Tabela 1.1 – Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal, nos termos do Volume III - Relatório de Gestão Fiscal do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 577/08-STN;

III – **Cientificar** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que durante o tempo em que o montante da despesa total com pessoal exceder 95% do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo encontra-se impedido de promover as seguintes medidas:

a) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) Criação de cargo, emprego ou função;

c) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

d) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV – **Cientificar** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo que até 5% podem ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do artigo 21, “caput” e § 2º, da Lei nº 11.494/07;

V – **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que remeta a esta Corte de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento desta Decisão**, cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, combinado com o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

VIII – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica da 5ª Relatoria para o acompanhamento das determinações dispostas nos itens I e II desta decisão, e a continuidade à fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1139/09 (APENSOS NºS 2629/07, 0993/08, 1157/08, 0881/08 E 0881/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 595.606.732-20  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 228/2009 – PLENO

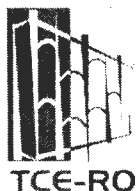
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Chupinguaia a adoção das seguintes medidas:

a) Promover através do setor competente a correção da escrituração contábil dos bens móveis e imóveis do Município, comprovando tal retificação na prestação de contas do exercício de 2010, conforme orientação técnica e ministerial contida nos itens 5 e 6 do relatório do Relator;

b) Realizar o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo de acordo com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual, com vistas a evitar desequilíbrio nas Contas desse Poder;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que em 2008 a cobrança desses créditos representou apenas 10,38% do saldo anterior dessa Conta, conforme descrito no item 9 – subitem 9.4 do relatório do Relator;

d) Observar os prazos normativos estabelecidos para a remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das informações e documentos necessários à análise das contas e acompanhamento da gestão municipal;

e) Alertar ao responsável pela Contabilidade quanto à necessidade de inserir Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nas questões que suscitam dúvidas, objetivando favorecer a compreensibilidade, consoante orientação técnica no item 5 do relatório do Relator;

II – **Recomendar** ao atual Prefeito Municipal que formule, através do setor competente, Consulta ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, visando obter esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apuração dos valores da contribuição do município para formação do Fundo, a fim de que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 11.494/2007;

III – **Determinar** à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício 2010, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

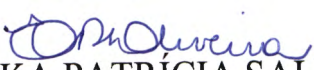
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



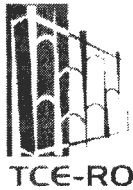
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1359/09 (APENSOS NºS 3294/07, 1014/08, 1177/08, 0902/08 E 2157/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 387.509.709-25  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 229/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

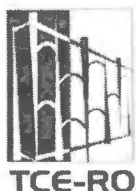
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno a adoção das seguintes medidas:

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que em 2008 a cobrança desses créditos representou apenas 22,85% do saldo dessa Conta, conforme descrito e fundamentado no item 8.4 do relatório do Relator;

b) Alertar ao responsável pela Contabilidade quanto à necessidade de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis, nas questões que suscitam dúvidas, objetivando favorecer a compreensibilidade.

II – **Recomendar** ao atual Prefeito Municipal que formule, através do setor competente, Consulta ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, visando obter esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apuração dos valores da contribuição do município para formação do Fundo, a fim de que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 11.494/2007;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

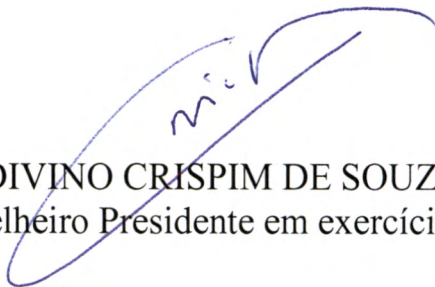
III – **Determinar** à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;


IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1537/09 (APENSOS NºS 2872/07, 1005/08, 1168/08 E 0893/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: GERVANO VICENT  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 326.911.812-00  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 230/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza a adoção das seguintes medidas:

a) Realizar o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo de acordo com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual, com vistas a evitar desequilíbrio nas Contas desse Poder;

c) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que em 2008 a cobrança desses créditos representou apenas 5,28% do saldo anterior dessa Conta, conforme descrito no item 9 – subitem 9.4 do relatório;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – **Recomendar** ao atual Prefeito Municipal que formule consulta ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, visando obter esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apuração dos valores da contribuição do município para formação do Fundo, a fim de que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 11.494/2007;

IV – **Alertar** ao atual Gestor e ao Secretário Municipal de Educação que nos termos da Lei o saldo não comprometido do FUNDEB, que passa para o exercício seguinte, não poderá ser superior a 5% do valor repassado no exercício, devendo ser utilizado no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

V – **Alertar** ao Secretário Municipal de Educação e ao Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundeb, de que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura encaminhada ao Tribunal de Contas deverá ser instruída com o Parecer do referido Conselho, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007;

VI - **Determinar** à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.



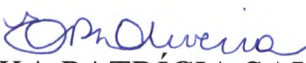
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1394 DE 22 DEZ 2009

Servidor

*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº: 3919/09  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA PARA 2010  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO HORN  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 231/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de estimativa de receita do Município de Pimenteiras do Oeste, para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Pela viabilidade** da arrecadação prevista pelo Município de Pimenteiras do Oeste, para o exercício de 2010, no importe de R\$ 9.056.209,56 (nove milhões, cinquenta e seis mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos);

II – **Remeter cópia** desta Decisão à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do Relatório que a integra;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

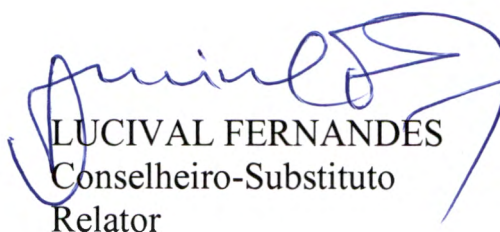
*[Handwritten signatures]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



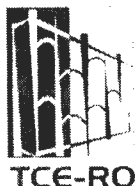
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3885/09  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA PARA 2010  
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 190.797.962-04  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 232/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de estimativa de receita do Município de Candeias do Jamari, para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Pela viabilidade** da arrecadação prevista pelo Município de Candeias do Jamari, para o exercício de 2010, no importe de R\$ 23.852.920,82 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos);

II – **Remeter cópia** desta Decisão, à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do Relatório que a integra;

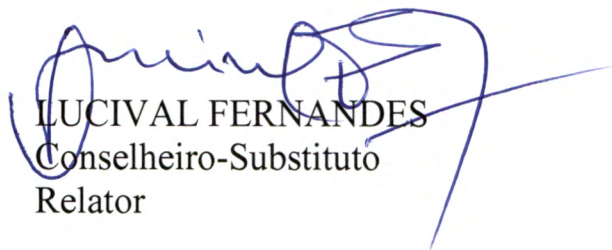


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

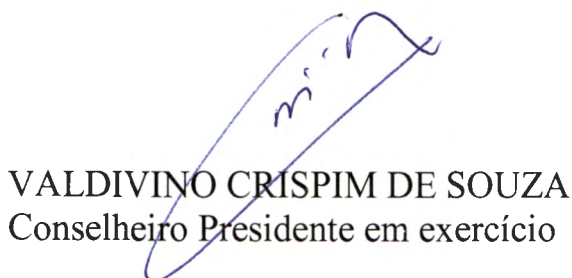
IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



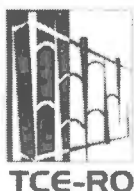
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1394 DE 22 DEZ 2009

Servidor

*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº: 3880/09  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS  
PARECIS  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA PARA 2010  
RESPONSÁVEL: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 339.633.123-00  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 233/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de estimativa de receita do Município de Alto Alegre dos Parecis, para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Pela viabilidade** da arrecadação prevista pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para o exercício de 2010, no importe de R\$ 20.406.576,20 (vinte milhões, quatrocentos e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos);

II – **Remeter** cópia desta Decisão, à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do Relatório que a integra;

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

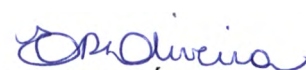
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1459 DE 30 MAR 2010

Servidor

Regiane da Sousa Castro

Categoria de Nível Superior

Matrícula nº 770167

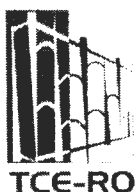
PROCESSO Nº: 3582/09  
INTERESSADA: LÚCIA MIÚRA  
CPF Nº 791.616.689-49  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO  
ACÓRDÃO Nº 30/2009-1ª CÂMARA, PROFERIDO  
NO PROCESSO Nº 4957/98  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 234/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de parcelamento solicitado pela Senhora Lúcia Miura, referente ao Acórdão nº 30/2090 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 4957/98, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder**, com fundamento no “caput” do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 46/2007, **o parcelamento da multa** no valor original de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em favor da Senhora **Lúcia Miura**, portadora do CPF nº 791.616.689-49, imputada pelo Acórdão nº 30/2009 – 1ª Câmara, em 12 (doze) parcelas consecutivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), **vencendo-se a primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e as demais parcelas 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira**, as quais, devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º III da Lei Complementar Estadual nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

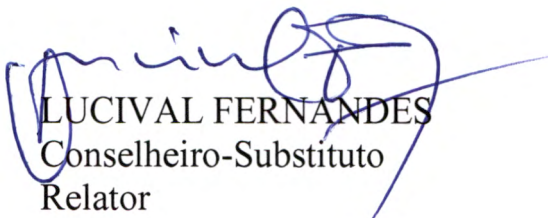
II – **Informar** à interessada que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à interessada, ficando autorizado o início da execução fiscal do título no caso de descumprimento ao item I supra;


IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1130/09 (APENSOS NºS 2544/07; 1191, 914, 1026/08)  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 288.067.272-49  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 235/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, a adoção das seguintes providências, cujo descumprimento poderá configurar reincidência passível de sanção prevista no artigo 55, VII, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

a) Efetivar as providências necessárias à correção das falhas apontadas no Relatório Técnico, folha 820/821 dos autos, principalmente quanto:

a.1) Encaminhamento tempestivo de balancetes;

a.2) Evitar divergências nos registros contábeis;

a.3) Conferir a devida atenção à Dívida Ativa;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a.4) Atentar para a necessidade de rigoroso controle de saldos remanescentes nas contas do FUNDEB, folha 822 dos autos;

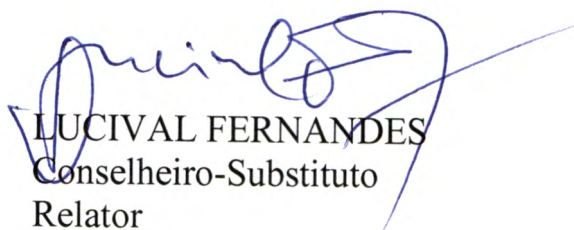
a.5) Adotar as recomendações sugeridas pelo Controle Interno, constantes dos relatórios quadrimestrais da Prefeitura Municipal;

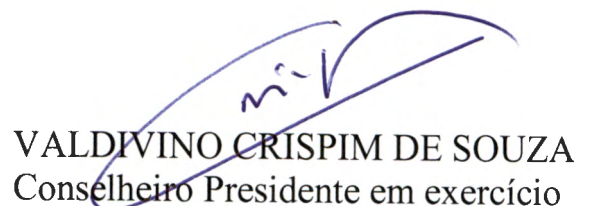
II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;


III – **Arquivar os autos**, após as providências de praxe.

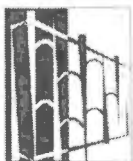
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1225/09 (APENSOS NºS 2926/07; 1011, 1174, 899/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 277.040.922-00

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 236/2009 – PLENO

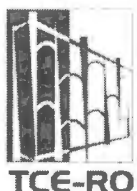
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, a adoção de medidas que evitem a ocorrência de falhas semelhantes às detectadas nas contas, folhas 685 e 694 dos autos, cujo não atendimento poderá configurar reincidência passível de sanção prevista no artigo 55, VII, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

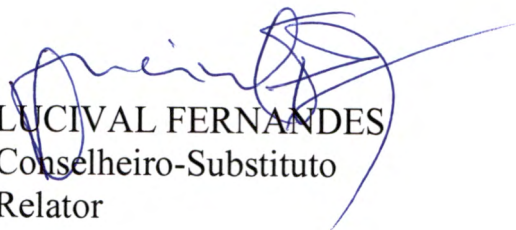
III – **Arquivar os autos**, após as providências de praxe.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

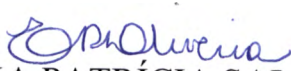
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2127/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2248/05 – APENSOS NºS 2378, 2379, 2387, 2388, 2901, 4193, 4192, 0327, 0328, 0329, 0330 E 2247/05)

RECORRENTE: ROBERTO TEIXEIRA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 0042/2008-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 237/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 42/2008 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Roberto Teixeira Costa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do recurso de reconsideração interposto por Roberto Teixeira da Costa, por ser intempestivo;

II – **Manter inalterado** o Acórdão nº 42/2008 – 2ª Câmara.

III – **Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente;

IV – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe.

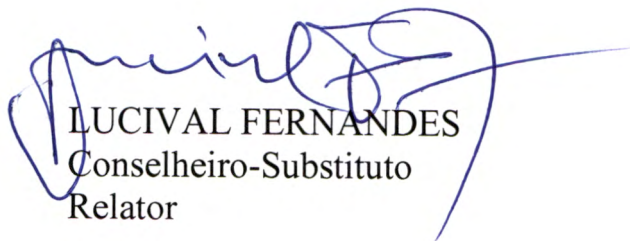




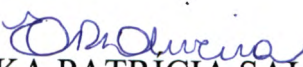
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1394 DE 22 DE 7 2009  
Servidor JWE  
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3931/09  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA PARA 2010  
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 427.940.649-91  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 238/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de estimativa de receita do Município de Vale do Paraíso, para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Pela viabilidade** da arrecadação prevista pelo Município de Vale do Paraíso, para o exercício de 2010, no importe de R\$ 14.729.538,07 (quatorze milhões, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos);

II – **Remeter cópia** desta Decisão à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do Relatório que a integra;


IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

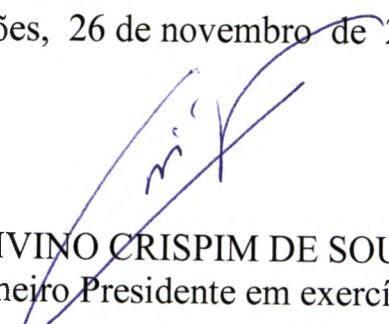



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3881/09  
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
 ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA PARA 2010  
 RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CPF Nº 577.325.589-87

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
 FERNANDES

DECISÃO Nº 239/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de estimativa de receita do Município de Alto Paraíso, para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Pela viabilidade** da arrecadação prevista pelo Município de Alto Paraíso, para o exercício de 2010, no importe de R\$ 22.944.954,48 (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos);

II – **Remeter cópia** desta Decisão à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

III – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do Relatório que a integra;

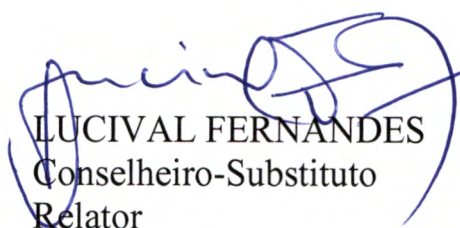
IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;



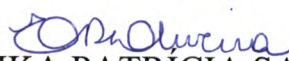
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1394 DE 22 DEZ 2009  
Servidor Sue

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3951/09  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA PARA 2010  
RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 421.222.952-87  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 240/2009 – PLENO

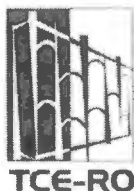
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de estimativa de receita do Município de Campo Novo de Rondônia, para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Pela viabilidade** da arrecadação prevista pelo Município de Campo Novo de Rondônia, para o exercício de 2010, no importe de R\$ 13.582.886,72 (treze milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos);

II – **Remeter cópia** desta Decisão à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

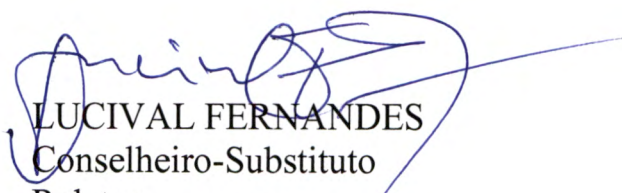
III – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do Relatório que a integra.

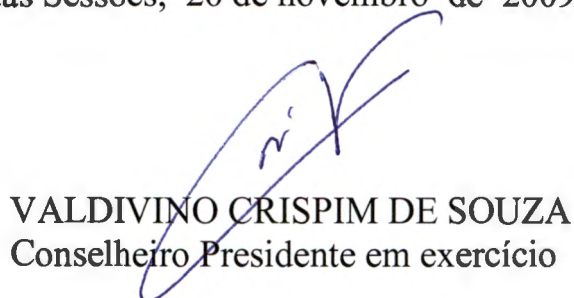


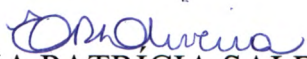
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

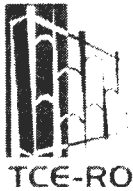
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1474 DE 22 ABR 2010  
Servidor Franciane de Sousa Castro  
Estagiária de Nível Superior  
Cadastro nº 770167

PROCESSO Nº: 0748/08  
INTERESSADA: IZABEL SANTOS DE FARIAS  
CPF Nº 578.073.107-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 241/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Registro de Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Izabel Santos de Farias, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria fundamentando-o no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento a este Relator para análise.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Proceder o efetivo acompanhamento dos respectivos saldos da conta do FUNDEB, durante o exercício, evitando problemas quanto à comprovação do cumprimento dos limites legais, bem como, evitar a aplicação de recursos próprios;

d) Adotar as medidas necessárias para que não mais se verifiquem divergências entre os dados enviados eletronicamente via SIGAP e aqueles registrados nos Balanços apresentados para análise, conforme item 9.1.12, “a”, “b” e “c” da conclusão do relatório técnico;

e) Observar os prazos normativos estabelecidos para a remessa das informações e documentos necessários à análise das contas e acompanhamento da gestão fiscal do município;

f) Encaminhar os demonstrativos contábeis preenchidos de forma correta, evitando divergências nas informações apresentadas, tais como as apontadas no item 9.2.2, “a”, “b”, “c” e “d” da conclusão do relatório técnico;

g) Promover o fortalecimento do Sistema de Controle Interno, de modo a prevenir a ocorrência de falhas da mesma natureza das constatadas nas presentes contas, especialmente no que se refere às elencadas nas alíneas anteriores.

**II – Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Candeias do Jamari que, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na gestão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**III – Determinar** ao Controle Externo que verifique por ocasião da análise Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas nos itens I e II;

**IV – Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

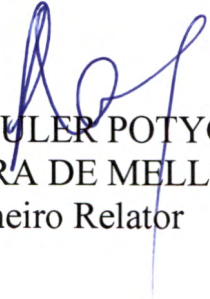


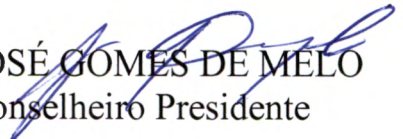
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

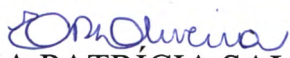
V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original à Câmara Municipal de Candeias do Jamari para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

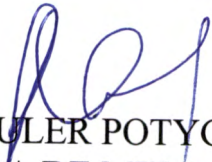
ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**III – Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Monte Negro, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

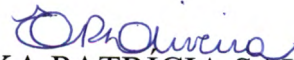
**IV – Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1394 DE 22 DEZ 2009  
Servidor Sub

PROCESSO Nº: 4213/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 191.010.236-68  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 244/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita, para o exercício de 2010, do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Theobroma, para o exercício de 2010, no valor de **R\$ 16.606.893,65**;

**II – Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, que atentem para o seguinte:

a) Que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) Que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

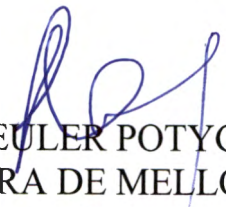
ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.


**III – Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Theobroma, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;


**IV – Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

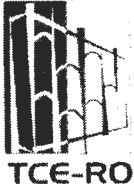
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 4253/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 302.949.757-72  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 245/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita, para o exercício de 2010, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Cacoal, para o exercício de 2010, no valor de **R\$ 100.872.270,38**;

**II – Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, que atentem para o seguinte:

a) Que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) Que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade,

*Jue*  
*OP*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

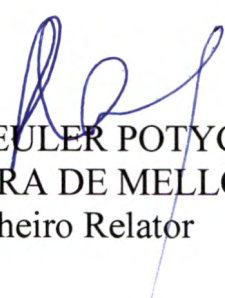
ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

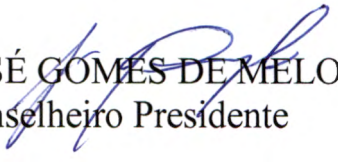
**III – Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Cacoal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;


**IV – Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

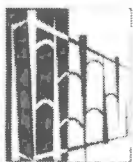
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1208/09 (APENSOS NºS 3302/07, 0877, 0989, 1153 E 2130/08)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEIS: NILSON COELHO MARÇAL  
 CPF Nº 013.724.608-02  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 (PERÍODO: 1º.1 A 30.04.2008)

ANTÔNIO JOSÉ MARQUES  
 CPF Nº 312.541.952-30  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 (PERÍODO: 1º.5 A 19.6.2008)

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS  
 CPF Nº 421.222.952-87  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 (PERÍODO: 20.6 A 31.12.2008)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 246/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do Relatório do Relator:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

01) Enviar os demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB (Anexos I ao XI.A, XI.B e XI.C), na forma estabelecida no artigo 14, §1º, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-07;

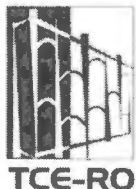
02) Enviar os extratos e conciliações bancárias das contas correntes abertas para movimentar os recursos inerentes aos 25% das receitas de impostos, e também dos recursos do FUNDEB, conforme determinam os artigos 13, VII e 14, §1º, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-2007;

03) Enviar os demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde ( Anexos XII ao XV), conforme determina o artigo 22, I e II, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-07;

04) Enviar documento ou certidão comprovando que as contas do Município, foram colocadas à disposição dos munícipes pelo prazo de 60 (sessenta) dias em cumprimento ao disposto no artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

05) Enviar nas próximas prestações de contas, a comprovação de publicação, em Diário Oficial, da relação nominal de servidores ativos e inativos, conforme determina o artigo 13 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO;

06) Enviar nas próximas prestações de contas o Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno do Município, conforme determina o artigo 9º, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

07) Comprovar através de documentos quais as providências foram adotadas em relação as falhas e/ou irregularidades apontadas pelo Órgão de controle interno, na forma estabelecida no artigo 1º, §§ 3º e 4º, artigo 2º, I a V, artigos 3º e 4º da Instrução Normativa nº 021/TCE-RO;

08) Observar os prazos previstos no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/06/TCE-RO, para o envio, via SIGAP, dos balancetes mensais;

09) Observar os prazos previstos no artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/06/TCE-RO, para a remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

10) Observar o prazo previsto no artigo 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 2º, §1º da Instrução Normativa nº 018/06/TCE-RO, para a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

11) Encaminhar cópia da Ata de Audiência Pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, conforme determina o disposto no artigo 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

12) Encaminhar o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, conforme determina o disposto no artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/06/TCE-RO;

13) Implementar ações efetivas com vistas ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo que os percentuais de êxito cresçam em relação aos patamares atuais, os quais não passam de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

ínfimos 3,70% de seu saldo anterior, diagnosticando o motivo de tão grande inadimplência;

14) Encaminhar os dados fiscais sobre a Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Novo de Rondônia, conforme determina o disposto no artigo 53, II, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/06/TCE-RO;

15) Encaminhar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, nos moldes do Anexo II, aprovado pela Portaria STN 574/2007, conforme determina o disposto no artigo 55, III, “a” e “b”, combinado com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 018/06/TCE-RO;

II – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Campo Novo de Rondônia que, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na gestão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Determinar** à Diretoria Técnica da 4ª Relatoria que verifique por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas nos itens I e II;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

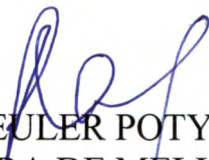
V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento.

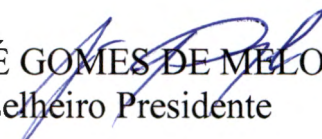



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1230/09 (APENSOS NºS 2594/07, 0917/08, 1029/08 E 1194/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL  
JOÃO ALVES FERNANDES  
CPF Nº 325.561.442-20  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 247/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari a adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhar os balancetes ao Tribunal de Contas em atendimento às disposições contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa 19/06-TCE-RO;

b) Estabelecer em Lei Orçamentária Anual a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, bem como o percentual para tanto, em observância ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;

c) Atentar para a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, para que reflitam a realidade patrimonial, em obediência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

d) Elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

e) Implementar *incontinenti* medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança da Dívida Ativa, comunicando a esta Corte as medidas adotadas no **prazo de 90 (noventa) dias a contar do conhecimento do teor desta Decisão**;

f) Promover o afastamento dos professores inabilitados (leigos) da atividade de magistério, garantindo-lhes o direito de permanecer em outra atividade no âmbito do sistema educacional, caso tenham ingressado no serviço público mediante prévio concurso público, em atendimento às disposições contidas no artigo 62 da Lei Federal 9.394/96, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.172/2001 – Plano Nacional da Educação (Capítulo 4, item 10.3, meta 17);

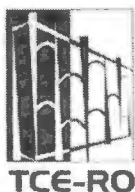
g) Implementar medidas urgentes no sentido de garantir o cumprimento da meta 3, do item 2.3, bem como da meta 18, do item 10, da Lei Federal 10.172/01;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2010, o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;

III – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual 154/96;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o acompanhamento do contido na letra “e” do item I




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


e, posterior arquivamento nesta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Vale do Anari, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1252/09 (APENSOS NºS 2541/2007, 0436/2008, 0885/2008, 0997/2008 E 1160/2008)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 080.096.432-20  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 248/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

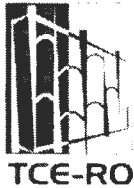
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cujubim a adoção das seguintes medidas:

a) Elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos, sob pena de sofrer as sanções cabíveis;

b) Efetuar adequadamente os lançamentos nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 85, 102, 103 e 105, alertando ao contador da sua responsabilidade na elaboração das peças contábeis e solidariedade no caso de danos causados ao erário;

c) Implementar *incontinenti* medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança da Dívida Ativa, comunicando a esta Corte as



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

medidas adotadas **no prazo de 90 (noventa) dias a contar do conhecimento do teor desta Decisão;**

d) Promover o afastamento dos professores inabilitados (leigos) da atividade de magistério, garantindo-lhes o direito de permanecer em outra atividade no âmbito do sistema educacional, caso tenham ingressado no serviço público mediante prévio concurso público, em atendimento às disposições contidas no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.172/2001 – Plano Nacional da Educação (Capítulo 4, item 10.3, meta 17);

e) Implementar medidas urgentes no sentido de garantir o cumprimento da meta 3, do item 2.3 e da meta 18, do item 10 da Lei Federal nº 10.172/2001, bem como observar as recomendações exaradas pelo Ministério Público de Contas nos autos;

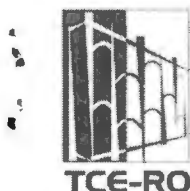
f) Encaminhar os balancetes ao Tribunal de Contas em atendimento às disposições contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa 19/06-TCE-RO.

**II – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município do exercício de 2010, o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;

**III – Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual 154/96;

**IV – Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

**V – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o acompanhamento do contido na letra “c” do item I

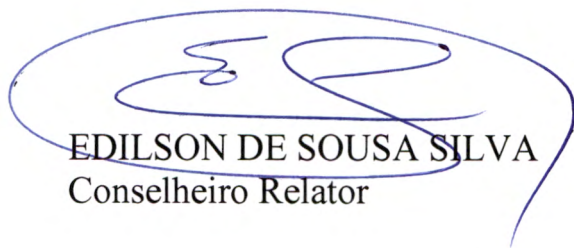


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

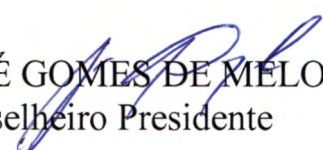
e, posterior arquivamento nesta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1058/09 (APENSOS NºS 0916/08; 1028/08; 1193/08; 2610/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 517.282.309-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 249/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Urupá a adoção das seguintes medidas:

a) Abolir a prática de incluir no Projeto de Lei Orçamentária autorização para abertura de Créditos Adicionais Especiais, uma vez que essa prática fere o Princípio Orçamentário da Exclusividade, além de afrontar os comandos prescritos no artigo 165, Parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 7º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, já tendo sido motivo de determinação por meio da Decisão nº ao 99/2009, prolatada pelo Pleno do TCE/RO;

b) Alertar ao Responsável pelo Órgão Central de controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 9º, inciso III, da Lei



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

complementar Estadual nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária;

c) Alertar ao Responsável pela Contabilidade do Município que:

- Registre as Interferências Financeiras Recebidas/Concedidas no Sistema Financeiro e nas Contas de Resultado nos grupos extra-orçamentários;

- Envie regularmente todos os anexos previstos na Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, pertinentes ao Município, em especial àqueles pertinentes a aplicação dos recursos da Saúde e Educação, mesmo que apenas com a indicação de “sem movimento”, inserindo, quando necessário, Notas Explicativas que facilite o entendimento;

- Envie juntamente com os extratos bancários as respectivas conciliações na forma do TC 03, mesmo que não haja valores a acrescentar ou a deduzir nos saldos bancários;

d) Promover a republicação, em veículo oficial, dos demonstrativos contábeis de 2008, que sofreram alterações nos dados originais, por ocasião da defesa apresentada a este TCE-RO;

e) Formular consulta ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, solicitando esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apurar os valores das contribuições do município para formação do Fundo, para que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 11.494/2007;

II - **Determinar** à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

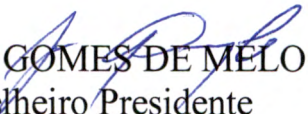
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1219/09 (APENSOS NºS 2757/07; 2158, 1178, 1015, 0903/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 286.377.552-91  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 250/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) Evitar a abertura de créditos adicionais suplementares acima dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, para não incidir em descumprimento do princípio da Legalidade estabelecido no artigo 37, *Caput* da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) Evitar a abertura de créditos especiais sem a devida autorização legislativa, para não incorrer em descumprimento do princípio orçamentário da Exclusividade estabelecido no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, combinado com os artigos 7º, incisos I e II, 40, 41, inciso II, 42, 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

c) Implementar medidas de aprimoramento dos mecanismos de planejamento para a elaboração das peças orçamentárias, além de adotar medidas eficazes de acompanhamento e controle da execução a fim de garantir a sua fidelidade, permitindo alterações aditivas ou supressivas no orçamento por meio de lei se necessário;

d) Encaminhar os balancetes mensais dentro do prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

e) Adequar o Sistema Contábil do Município às normas de contabilidade da administração pública, evitando as sucessivas divergências de valores entre balanços e demonstrativos, conforme apontamentos realizados pela Unidade Técnica às folhas 527/576 dos autos;

f) Proceder às adequações das informações contábeis demonstradas na conclusão do Relatório Técnico às folhas 526/531, encaminhando a esta Corte de Contas as devidas correções na Prestação de Contas anual do exercício de 2009.

II – **Determinar** à Diretoria Técnica da 4ª Relatoria que verifique por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

III – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Pimenteiras do Oeste que, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na gestão, adotem medidas saneadoras e dêem



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


imediate ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, ficarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

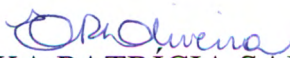
V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido de votar); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1873/2009  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH  
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
FRANCISLEY CARVALHO LEITE  
COORDENADOR MUNICIPAL DE LICITAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 251/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH, tipo o menor preço da tarifa do serviço público a ser prestado, relativo à fase de julgamento das propostas de preços, com vista à concessão, em caráter de exclusividade, da exploração dos serviços de limpeza urbana no Município de Porto Velho, incluindo-se a construção do aterro sanitário, por restar evidenciado nos autos a conformidade com as exigências do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e do Estatuto das Concessões (Lei nº 8.987/95);

II – **Cassar os efeitos** da decisão monocrática que suspendeu o regular prosseguimento do torneio em questão e, por consequência, autorizar a continuidade das fases subseqüentes;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

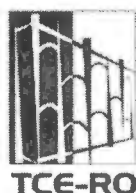
III – **Determinar** à Administração Municipal que promova a imediata adoção das medidas indicadas nas manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, relativas aos preços das obras, antes do julgamento das propostas de preços, dando-se incontinenti conhecimento a este Tribunal;

IV – **Determinar** ao Corpo Técnico que proceda o acompanhamento pari passu das demais fases do procedimento licitatório, dando-se conhecimento à Relatoria e ao Ministério Público sobre eventuais intercorrências verificadas no procedimento;

V – **Determinar** à Administração Municipal, nas pessoas do Chefe do Poder Executivo, do Secretário Municipal de Administração e do Coordenador Municipal de Licitação, que dêem imediato conhecimento ao Tribunal de Contas dos atos praticados durante o procedimento das demais fases do processo, sob pena de incorrerem nas sanções aplicáveis pela legislação pertinente.

VI – **Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal, Senhor **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ao Secretário Municipal de Administração, Senhor **JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA** e, ao Coordenador Municipal de Licitação, ao Senhor **FRANCISLEY CARVALHO LEITE**, que não promova qualquer modificação atinente ao local do aterro sanitário sem a autorização expressa do Tribunal de Contas, sob pena de multa e nulidade do certame e, conseqüente, do contrato.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou impedido nos termos dos artigos 134, II do Código de Processo Civil) ; o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

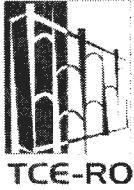


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do  
M.P. junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



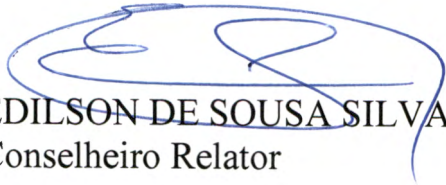






**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





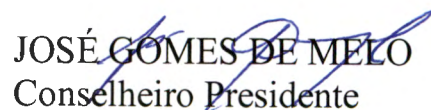
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO






**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.


  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PLANO DE CONTAS DO ESTADO  
Nº 1394  
22 DEZ 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 3918/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 387.509.709-25  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 256/2009 – PLENO

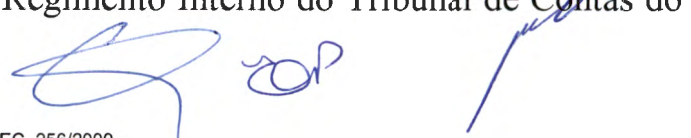
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de estimativa de receita do Município de Pimenta Bueno, para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Pimenta Bueno, para o exercício de 2010, no valor de R\$ 48.670.783,67 (quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos);

II – **Remeter cópia** do voto e desta decisão ao Poder Executivo e Câmara Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, inciso I, alínea “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.






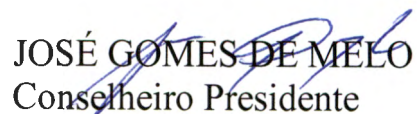
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

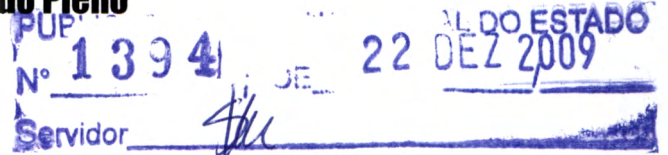


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**



PROCESSO Nº: 3929/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 593.345.349.2-00  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 257/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de estimativa de receita do Município de Urupá, para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável**, muito embora subestimada, a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Urupá, para o exercício de 2010, no valor de R\$ 16.297.236,86 (dezesesseis milhões, duzentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos);

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Urupá, que atentem para o seguinte:

a) Que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) Que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

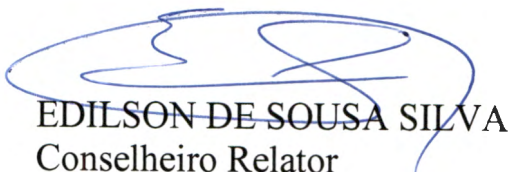
ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

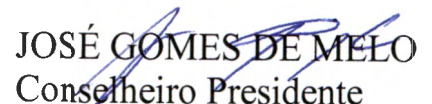
II – **Remeter cópia** do voto e desta Decisão ao Poder Executivo e Câmara Municipal de Urupá, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;


III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, inciso I, alínea “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.


  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº **1394** DE 22/DEZ 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 3888/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 036.671.778-28  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 258/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de estimativa de receita do Município de Chupinguaia, para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Chupinguaia, para o exercício de 2010, no valor de R\$ 21.288.343,39(vinte e um milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos);

II – **Remeter cópia** do voto e desta decisão ao Poder Executivo e Câmara Municipal de Chupinguaia, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, inciso I, alínea “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



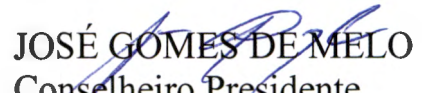
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



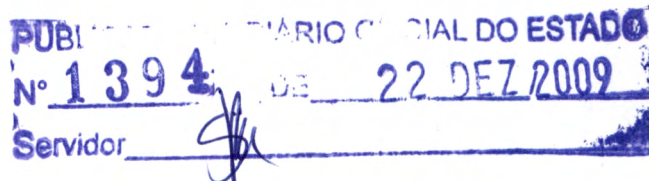
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**



PROCESSO Nº: 3926/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 162.047.272-49  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 259/2009 – PLENO

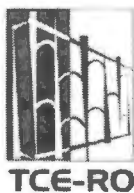
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de estimativa de receita do Município de São Miguel do Guaporé, para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inviável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de São Miguel do Guaporé, para o exercício de 2010, no valor de R\$ 27.226.288,28 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos);

II – **Remeter cópia** do voto e desta decisão ao Poder Executivo e Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, inciso I, alínea “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO EM 22 DEZ 2009  
Nº 1394  
Servidor

PROCESSO Nº: 0126/09  
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL  
260/2008/SUPEL/RO  
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO  
SECRETÁRIO DA SEDES  
CPF Nº 501.091.389-53  
PABLO ADRIANY FREITAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
RECEBIMENTO/SEAD  
CPF Nº 351.278.802-53  
JOÃO SOARES DE MOURA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE  
RECEBIMENTO/SEAD  
CPF Nº 474.207.669-91  
CÁSSIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE  
RECEBIMENTO/SEAD  
CPF Nº 317.023.682-20  
SÍLVIA MARIA AYRES CORRÊA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE  
RECEBIMENTOS/SEAD  
CPF Nº 162.700.532.34  
ANÍBAL MARTINS NETO  
COORDENADOR EXECUTIVO DA  
CONSIC/CONDER  
CPF Nº 220.416.562-04  
ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEDES  
CPF Nº 149.292.922-87  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DECISÃO Nº 260/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame do Pregão Presencial nº 260/08, proveniente da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), cujo objeto é a aquisição de 14 caminhões para atender ao FIDER – Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face do possível dano ao erário, decorrente da incongruência dos valores ofertados no procedimento licitatório e os de fato apresentados pelas notas fiscais;

II – **Determinar** o retorno dos autos ao gabinete do Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às folhas 375/387;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro







**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1394 DE 22/DEZ 2009  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1699/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 3º E 4º BIMESTRES DE 2009 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2009)  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 136.097.269-20  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 261/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres de 2009 e Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º Quadrimestre de 2009, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Notificar** o Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná para que adote *incontinenti* as providências necessárias, até que o Resultado Nominal se ajuste à previsão inicialmente estabelecida, limitando empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – **Determinar** ao gestor a adoção *incontinenti* de medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório Técnico, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta Decisão, informando-o que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

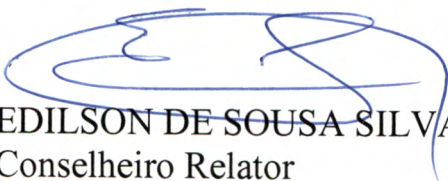
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova o imediato encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná cópias do voto e Decisão, acompanhadas do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – **Dar ciência** ao Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, do inteiro teor desta Decisão;


V – **Sobrestar os autos**, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria, para acompanhamento e controle do cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.


  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO  
Nº 1394 22 DEZ 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 2160/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 5º E 6º BIMESTRES DE 2008 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2008)  
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 296.666.862-87  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 262/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referente aos 5º e 6º Bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2008, do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada** a análise da gestão fiscal relativa ao 3º quadrimestre de 2008, do Município de Presidente Médici, em razão do lapso temporal transcorrido;

III – **Remeter os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para análise conclusiva da gestão fiscal;

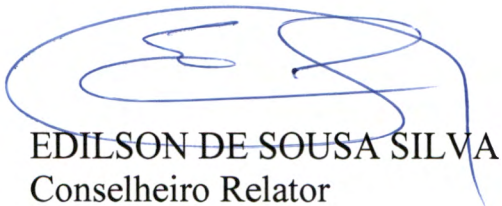
III – **Determinar** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria que, quando da próxima análise de gestão fiscal, o faça consolidado com as contas anuais do Município de Presidente Médici.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1334 DE 22 DEZ 2009  
Servidor 42

PROCESSO Nº: 2168/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 277.239.682-72  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 263/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Carlos Elias Rodrigues**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras a adoção de medidas preventivas e consentâneas com vistas à correção dos equívocos aferidos quando do abastecimento do sistema LRF-NET, sob pena de ser considerado reincidente, tornando-se sujeito às sanções por parte desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de Seringueiras cópias do relatório, voto e decisão para conhecimento e providências;


IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o **apensamento** dos autos à Prestação de Contas Anual do Município de Seringueiras.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO







**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a) Cumprimento do prazo de envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, em atendimento ao que prescreve o artigo 52, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006;

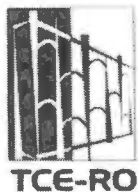
b) Cumprimento do prazo de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, em atendimento ao que prescreve o artigo 54, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006;

c) Observar o envio do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com o artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de Cacaulândia do voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o **apensamento** dos autos à Prestação de Contas Anual do Município de Cacaulândia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

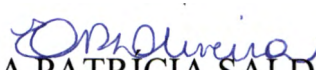
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



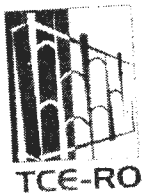
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



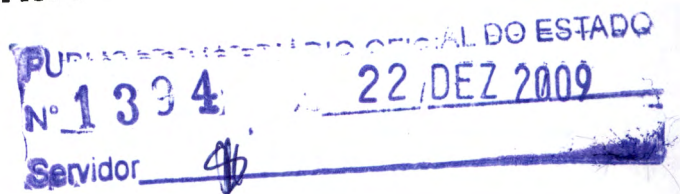
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**



PROCESSO Nº: 2133/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 389.967.822-20  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 265/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Kleber Calisto de Souza**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

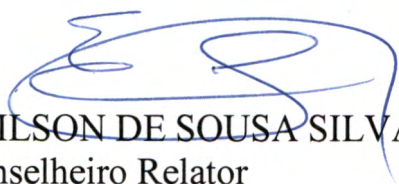
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o **apensamento** dos autos à Prestação de Contas Anual do Município de Cerejeiras.

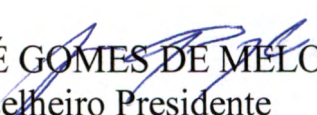



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.


  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1394 DE 22/DEZ 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 2138/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 080.096.432-20  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 266/2009 – PLENO

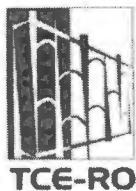
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Cujubim, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade de **João Becker**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o **apensamento** dos autos à Prestação de Contas Anual do exercício em referência do Município de Cujubim.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

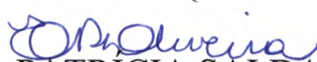
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1771/99 (APENSO Nº 3848/99)  
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTO  
PENITENCIÁRIOS  
ASSUNTO: LICITAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 004/99  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 267/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concorrência Pública de nº 004/99 da Superintendência de Justiça Defesa da Cidadania, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos** de licitação Edital de Concorrência nº 004/99, face a **perda do objeto** em razão do enceramento contratual ter ocorrido anteriormente à publicação do Acórdão nº 234/99/TCE-RO, cujo item II havia sido dado pela nulidade do contrato;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

*M. Crispim*  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

*J. Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

*E. Patrícia Saldanha de Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1150/09 (APENSOS NºS 2868/07, 0915, 1027 E 1192/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE  
PREFEITO MUNICIPAL  
(PERÍODO: 1º.1.2008 A 3.4.2008)  
JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
(PERÍODO: 4.4.2008 A 31.12.2008)  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 268/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Theobroma, **José Lima da Silva**, que adote medidas administrativas e judiciais no sentido da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, considerando o aumento do saldo em relação ao exercício financeiro imediatamente anterior;

II – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Theobroma, **José Lima da Silva**, que apresente dados referentes à receita e despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, referentes ao exercício de 2008 e que faça o mesmo em relação ao presente exercício de 2009,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

visando ao cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, §2º, IV, “a”;

III – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Theobroma, **José Lima da Silva**, que adote medidas preventivas corretivas visando a comprovar, por meio do encaminhamento de cópia da ata extraída de audiência, se demonstrou e avaliou o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para cada semestre, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 9º, §4º, e a Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, artigo 8º;

IV – **Determinar** ao atual Prefeito de Theobroma, **José Lima da Silva**, que adote medidas preventivas corretivas visando a encaminhar juntamente com a prestação de contas relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativas, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13, e na Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, artigo 8º, inciso II;

V – **Determinar** ao atual Prefeito de Theobroma, **José Lima da Silva**, que adote medidas preventivas corretivas visando a encaminhar ao Tribunal de Contas, sempre que formalmente solicitado, documentos e informações completas sobre metas de receitas e despesas, metas de resultado primário e nominal e obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício financeiro subsequente com os respectivos recursos financeiros, para aferição das contas, em obediência ao prescrito na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 39;

VI – **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério junto a este Tribunal, para acompanhamento do feito, nos termos dispostos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 230, inciso VI, e encaminhar original ao Poder Legislativo Municipal, para exercício da fiscalização estabelecida na Constituição Federal, no artigo 31.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido na forma do artigo 134, Inciso II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1872/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 704.867.607-82  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 269/2009 – PLENO

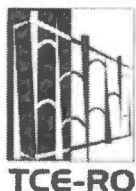
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2007, do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Robson José Melo de Oliveira**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que observe o **prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração** para remessa dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária a esta Corte de Contas, consoante estabelece o artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que observe o **prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre**, para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 52 e do § 2º do artigo 55,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que observe o prazo limite de encaminhamento a esta Corte de Contas da cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente de Vereadores para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada semestre, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

VI – **Após** a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, **proceder o apensamento** aos autos de nº 1205/08/TCE-RO.

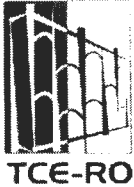
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

*Érika Patrícia Saldanha de Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1874/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 136.097.269-20  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 270/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2007, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

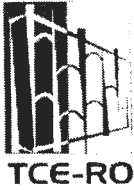
I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **José de Abreu Bianco**, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA

*Handwritten signatures in blue ink.*




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SILVA (Relator); PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2307/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009 (1º SEMESTRE)  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTTESSO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 190.776.459-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 271/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2009, do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis referente ao 1º semestre/2009, de responsabilidade do Senhor **Antonio Zottesso**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis que observe o **prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração** para remessa dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária a esta Corte de Contas, consoante estabelece o artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis que observe o prazo limite de encaminhamento a esta Corte de Contas da cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente de Vereadores para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada semestre, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Cientificar** ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, no 1º semestre de 2009, atingiu o percentual 25,03% da receita resultante de impostos, o que sinaliza em atenção para a municipalidade, posto que o percentual encontra-se próximo ao mínimo exigido;

V – **Cientificar** ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis que a aplicação na remuneração de profissionais do magistério do ensino básico (55,62%) e em ações e serviços públicos de saúde (12,52%), no 1º semestre de 2009, atingiram percentuais abaixo do estabelecido constitucionalmente, tendência que se confirmada ao final do exercício implicará na emissão de parecer prévio contrário a aprovação das Contas Anuais;

VI – **Cientificar** ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo que até 5% podem ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei 11.494/07;

VII – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis que promova via Ofício a retificação dos componentes 111 e 113 do Demonstrativo 12 - Despesas com Pessoal, 39 do Demonstrativo 4 - Resultado Nominal e Primário e 95 do Demonstrativo 10 - Despesas com Ações e Serviços de Saúde relativos ao 1º semestre/09, com vistas a garantir transparência a gestão fiscal, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

VIII – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;


IX – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para dar continuidade à fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste que promova via Ofício a retificação dos componentes 51 e 63 do Demonstrativo da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/LRF-net relativo ao 1º semestre/09, com vistas a garantir transparência a gestão fiscal, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – **Cientificar** ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste que a aplicação na remuneração de profissionais do magistério do ensino básico, no 1º semestre de 2009, atingiu o percentual 59,29% dos recursos do FUNDEB, tendência que se confirmada ao final do exercício implicará na emissão de parecer prévio contrário a aprovação das Contas Anuais;

V – **Cientificar** ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo que até 5% podem ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei 11.494/07;

VI – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

VII – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para dar continuidade à fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA

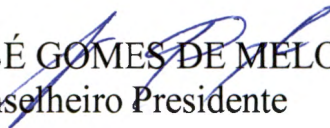



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SILVA (Relator); PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2310/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009 (1º SEMESTRE)  
RESPONSÁVEL: JAIR PEREIRA DUARTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 068.386.691-53  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 273/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2009, do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis referente ao 1º semestre/2009, de responsabilidade do Senhor **Jair Pereira Duarte**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Parecis que observe o **prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração** para remessa dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária a esta Corte de Contas, consoante estabelece o artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Parecis que observe os prazos limites de realização da audiência pública na Comissão Permanente de Vereadores para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada semestre e de encaminhamento a esta Corte de Contas da cópia da ata produzida naquela ocasião, nos termos do § 4º do artigo 9º, combinado com o § 1º do artigo 63 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

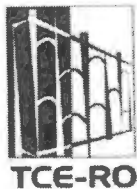
IV – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Parecis que encaminhe via Ofício, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento desta decisão**, os dados dos componentes 36, 37, 38 e 39 do Demonstrativo Resultado Nominal e Primário, relativo ao 3º bimestre/09, com vistas a garantir transparência à gestão fiscal, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96.

V – **Cientificar** ao Prefeito Municipal de Parecis, que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo que até 5% podem ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei 11.494/07;

VI – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

VII – **Sobrestar os presentes autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para dar continuidade à fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2312/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009 (1º SEMESTRE)  
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 260.676.922-87  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 274/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2009, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste referente ao 1º semestre/2009, de responsabilidade do Senhor **Anedino Carlos Pereira Júnior**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Cientificar** ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo que até 5% podem ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei 11.494/07;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

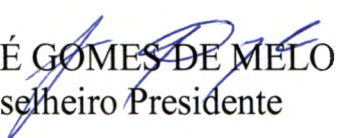
III – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;


IV – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para dar continuidade à fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2314/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009 (1º SEMESTRE)  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROSÁRIO BARROSO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 315.685.722-04  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 275/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2009, do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi referente ao 1º semestre/2009, de responsabilidade do Senhor **José Rozário Barroso**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Cabixi que observe os prazos limites de realização da audiência pública na Comissão Permanente de Vereadores para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada semestre e de encaminhamento a esta Corte de Contas da cópia da ata produzida naquela ocasião, nos termos do § 4º do artigo 9º, combinado com o § 1º do artigo 63 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


III – **Cientificar** o Poder Executivo do Município de Cabixi, que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo que até 5% podem ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei 11.494/07;


IV – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;


V – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para dar continuidade à fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2315/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009 (1º SEMESTRE)  
RESPONSÁVEL: DANIEL DIENA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 836.510.399-00  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 276/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2009, do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste referente ao 1º semestre/2009, de responsabilidade do Senhor **Daniel Diena**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste que observe o **prazo limite de 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre**, para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Cientificar** ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

no 1º semestre de 2009, atingiu o percentual 24,32% da receita resultante de impostos, tendência que se confirmada ao final do exercício implicará na emissão de parecer prévio contrário a aprovação das Contas Anuais;

IV – **Cientificar** ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo que até 5% podem ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei 11.494/07;

V – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;


VI – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para dar continuidade à fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1059/09 (APENSOS NºS 0912/08 ; 1024/08; 1189/08 E 2611/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: SIDNEY APARECIDO POLENTINI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 078.882.362-00  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 277/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Sobrestar a apreciação do Processo nº 1059/09**, até que o mesmo se encontre apto à emissão de Parecer Prévio, consoante estabelece o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **Após as providências de praxe** pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, retornar os autos à Divisão Cartorária para prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1205/08 (APENSOS NºS 3128/06, 2093/07, 2217/07 E 2283/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 704.867.607-82  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

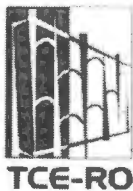
DECISÃO Nº 278/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Abolir definitivamente a prática de enviar Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, contendo autorização na própria Lei Orçamentária Anual para que o Executivo realize abertura de Créditos Especiais, por ferir o Princípio Orçamentário da Exclusividade, e, ainda, por ser necessário para a abertura de tais créditos a existência de Lei específica, consoante artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que em 2007 a cobrança desses créditos representou apenas 16,68% do saldo anterior dessa Conta;

c) Atentar para que quando ocorrer a existência de saldo remanescente nas contas do FUNDEB, o mesmo deverá ser transferido para o exercício seguinte e utilizado na mesma finalidade, até o 1º trimestre do exercício subsequente, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 15 da Instrução Normativa nº 022/TCERO-2007.

**II – Determinar** à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item II, alíneas “b” e “c”; e quando da análise das Contas de 2010 o cumprimento da determinação prevista na alínea “a”, todas desta decisão;

**III – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

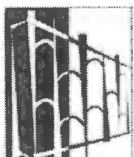
SILVA (Relator); PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1266/09 (APENSOS NºS 0889/; 1001/; 1164/08 E 2476/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 704.867.607-82  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 279/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Sobrestar a apreciação** do processo 1266/09, até que o mesmo se encontre apto à emissão de Parecer Prévio, consoante estabelece o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **Após as providências** de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, retornar os autos ao Gabinete do Relator para prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SILVA (Relator); PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1231/09 (APENSOS NºS 0888/08; 1000/08, 1163/08E 2682/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 643.284.577-72  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 280/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas:

a) Realizar o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo de acordo com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual, com vistas a evitar desequilíbrio nas Contas desse Poder;

b) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a cobrança desses créditos ocorrida em 2008, na de ordem de R\$269.510,48, representou apenas 3,67% do saldo anterior dessa Conta no montante de R\$ 7.351.153,31;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Promover a republicação, em veículo oficial, dos Demonstrativos Contábeis de 2008, que sofreram alterações nos dados originais por ocasião da defesa apresentada a este TCE-RO;

d) Promover ações de reestruturação do Setor de Contabilidade do Município, disponibilizando recursos (financeiros, tecnológicos e humanos) suficientes a qualificar adequadamente o Pessoal que atua nesta área, com vista a aprimorar os serviços essenciais prestados por esse Setor, alertando o responsável pela Contabilidade Municipal que doravante, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, deverá observar rigorosamente:

1 - As Leis Autorizativas e os Decretos de Aberturas de Créditos Adicionais, para que haja conciliação desses instrumentos normativos com as informações do Balanço Orçamentário e do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Anexo TC 18;

2 - As determinações da Portaria STN nº 447, de 13 de setembro de 2002, quando do reconhecimento das Receitas, segregando os dados da Conta *Valores a Receber* das efetivas *Disponibilidades de Caixa*;

3 - Que as Receitas Patrimoniais, oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, sejam reconhecidas no exercício em que efetivamente foram auferidas, em atendimento aos preceitos do artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64;

4 - A necessidade de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo a compreensibilidade e dando transparência aos atos e fatos contábeis ocorridos no transcorrer do exercício, em especial quando registrados sob a terminologia genérica Responsabilidades Financeiras observada no Balanço Patrimonial (anexo 14);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

5 - A obrigatoriedade de encaminhar as informações contábeis via Sistema SIGAP e LRF-NET, com fidedignidade e transparência, evitando inconsistência entre essas informações e os dados dos balanços apresentados na Prestação de Contas Anual, sob pena da prática irregular da utilização de dados provisórios e fictícios, sujeitá-lo a penalidade junto ao respectivo Conselho Profissional;

e) Alertar o responsável pelo órgão Central de Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

f) Alertar os Titulares das Pastas da Educação e Saúde para que doravante observem, rigorosamente, os prazos para apresentação a esta Corte de documentos e anexos previstos na Instrução Normativa nº 022/TCERO-07, possibilitando o acompanhamento dos gastos obrigatórios fixados constitucionalmente para a educação e saúde;

**II - Determinar** à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, verifique o cumprimento das determinações contidas no item I desta decisão;

**III - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1220/09 (APENSOS NºS 2769/07, 0895, 1007 E 1170/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 557.665.446-34  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 281/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Gestor do Município de Monte Negro, com fulcro no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com inciso I, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, que observe o prazo de encaminhamento dos balancetes mensais a essa e. Corte de Contas, evitando com isso o atraso sistemático das informações contábeis;

II - **Determinar** ao atual Gestor do Município de Monte Negro a observância às determinações contidas no inciso II, do artigo 167 da Constituição Federal, combinado com artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com vistas a evitar a abertura de créditos adicionais suplementares por meio de recursos fictícios para não comprometer o orçamento do exercício seguinte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III - **Determinar** ao atual Gestor do Município de Monte Negro, com fulcro no disposto no artigo 85, combinado com artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, que mantenha os registros contábeis baseados no inventário físico financeiro, com vistas a refletir a real situação patrimonial do Ente Municipal;

IV - **Determinar** ao atual Gestor do Município de Monte Negro que faça as devidas adequações com vistas à correta aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino, em cumprimento ao que estabelece o artigo 212 da Magna Carta – limite de 25%;

V - **Determinar** ao atual Gestor do Município de Monte Negro, com fulcro no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, § único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, que promova as devidas adequações com vistas ao cumprimento do limite de 60% (*mínimo*) para pagamento da remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público, por meio dos recursos do FUNDEB;

VI - **Determinar** que, em autos apartados, seja apurado pela 3ª Diretoria Técnica, e devidamente instruídos, para apreciação desta e. Corte de Contas e posterior encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas que se fizerem necessárias, as obrigações de despesas contraídas no valor de R\$513.392,97, ao final do exercício, sem que houvesse lastro financeiro para serem pagos em exercícios futuros;

VII - **Dar** Ciência desta Decisão aos interessados;

VIII - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo geral desta Corte de Contas, e encaminhe o original ao Legislativo Municipal de Monte Negro para providências de sua alçada.

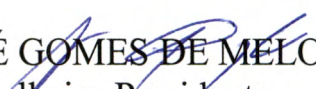


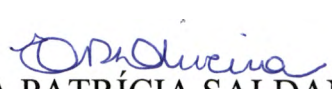
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**

PROCESSO Nº: 3540/08  
INTERESSADO: KAZUNARI NAKASHIMA – PROCURADOR GERAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL  
DE CONTAS  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CORREÇÃO NO VALOR DO  
PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 282/2009

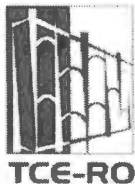
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de requerimento de correção de valores pagos a título de remuneração ao digníssimo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o requerimento do ilustre Procurador Geral do Ministério Público Kazunari Nakashima por perda de objeto com supedâneo no artigo 267, V do Código de Processo Civil;

II – Arquivar o presente processo após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora-Geral Interina do




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P. junto ao TCE-RO